

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0343 / 2014	DE	2014
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0343 / 2014	DE	07/07/2014
------------------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	DALTON SILVANO
---------------------------	----------	----------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOTÉIS E TODOS OS ESTABELECIMENTOS E LOCAIS SIMILARES QUE OFERECEM OS SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA CÃES E GATOS INSTALADOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, A INSTALAREM SISTEMAS DE GRAVAÇÃO POR CÂMERAS DE VÍDEO E DISPONIBILIZAR OS SERVIÇOS CONECTADAS A INTERNET ONLINE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------------------	---

--	--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO LEI do Vereador Dalton Silvano (PV)

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOTÉIS E TODOS OS ESTABELECIMENTOS E LOCAIS SIMILARES QUE OFERECEM OS SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA CÃES E GATOS INSTALADOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, A INSTALAREM SISTEMAS DE GRAVAÇÃO POR CÂMERAS DE VÍDEO E DISPONIBILIZAR OS SERVIÇOS CONECTADAS A INTERNET ONLINE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

01 - PL.
01-00343/2014

Art. 1º Ficam os hotéis e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem serviços de hospedagem para cães e gatos, obrigados a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizar as imagens a internet online aos donos dos animais.

Parágrafo Único: devem ser instaladas quantas câmeras necessárias para a captação de imagens do local.

Art. 2º Ficam todos os hotéis e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem serviços de hospedagem para cães e gatos, estabelecido o prazo de prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

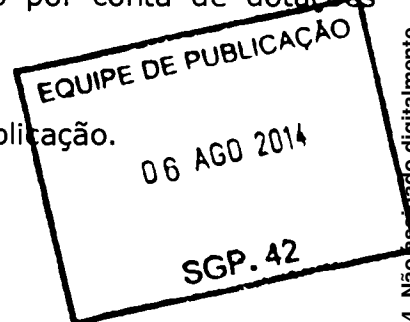
- I - Notificação;
- II - Advertência
- III - Multa de 2.000,00 (dois mil reais)
- IV - Na reincidência o dobro da multa imposta, cominada com a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este Projeto Lei legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

DALTON SILVANO
Vereador



16:08 02/07/2014 00:05
Materia PL 343/2014. Não assinado digitalmente.

Segue em anexo esta data,
documentação sob nº
— a 2 — informação
sob nº 3 — 7 — 8 — 1 — 4 —
Ass: Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



Folha nº 02	fls. 3
Nº 01.343	14
Adelina	

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo garantir uma maior segurança para os donos dos animais, através da obrigatoriedade dos hotéis para cães e gatos, instalarem câmeras de vídeo, com sistema de gravação e disponibilização das imagens pela internet em sistema online, para que seja visto pelo dono desses animais, em qualquer lugar, e qualquer hora do dia e noite. Impedindo de sobremaneira os maus tratos aos animais doméstico, e em contrapartida, dar a segurança aos estabelecimentos prestador desse serviço.

Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da lei, sejam adequados os ambientes desses estabelecimentos, com a instalação das câmeras de vídeos e a implantação e disponibilização pela internet em sistema online dia e noite.

Crescem em todo o país os casos de maus tratos aos animais nos serviços de hospedagens. Desta forma, tal propositura tem por objetivo, especifico a proteção desses animais e a tranquilidade dos seus donos. Assim sendo, conto com o apoio dos nobres vereadores, pedindo o seu apoio e sua aprovação.


DALTON SILVANO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº01 -343..... de 20

14..

14. 7, 8, 14 (a)

Adelma Cicone

Asser. 2' 1' r centar

Ref: 100 113406

LIDO HOJE 06 AGO 2014

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE T.C. e Log. Política
Tribunal Administrativo, At. e Recurso
Trabalho, Laxer e G. T. e J. e J. e J.
Pol. de, Pres. e J. e J. e J. e J. e J.
F. e J. e J. e J. e J. e J. e J. e J.



PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

7,18,14

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROC. DE SÃO CARLOS
SETOR DE PESQUISA PROPO

EM 07/08/14 17:20
POR Priscila

ANEXO: 30/9/14 AS: 13 n ASS: Al

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Permit para informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 04 a 48 em 30/09/2014

M. M. M. M.
Técnico Administrativo
RF 0940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-0343 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0343/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Portaria da Secretaria Municipal de Saúde nº 4.550, de 29 de outubro de 2002, que institui o Programa Saúde Animal - PSA;
- Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, revogada parcialmente pela Lei nº 12.634/98 e pela Lei nº 13.295/02;
- Lei Municipal nº 11.616, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a instituição de campanha permanente de esclarecimento aos proprietários de cães;
- Lei Municipal nº 11.887, de 21 de setembro de 1995, que proíbe o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nas áreas do Município de São Paulo e nas situações que determina;
- Lei Municipal nº 12.327, de 16 de abril de 1997, que institui a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais. Declarada Inconstitucional;
- Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. Alterada pelas Leis nº 13.531/2003, 14.262/2007 e 14.498/2007;
- Lei Municipal nº 13.767, de 21 de janeiro de 2004, que regula o Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002;
- Lei Municipal nº 14.483, de 16 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais;
- Lei Municipal nº 15.023, de 6 de novembro de 2009, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos- PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos;
- PL 0360/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de 'pet shop' e de estabelecimentos que oferecem serviços de banho e tosa para cães e gatos, instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo, conectado à internet, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha nº 05 do proc. N° 01-0343 de 2014 fls. 7
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL 0269/2014, que disciplina a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal, e dá outras providências;

- PL 0257/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de gravação por câmeras de vídeos em institutos para idosos, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.03.

São Paulo, 25 de setembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA**

Número: 4550

Ano: 2002

Secretaria: **SMS****Enviar****Limpar**

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 4550 Ano: 2002 Secretaria: SMSPublicação
21/12/2002, Folha 34**Ementa:**

INSTITUI O PROGRAMA SAUDE ANIMAL - PSA - DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE.

[Ver texto integral](#)**Voltar**

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 4550 Ano: 2002 Secretaria: SMS**[Voltar](#)[Imprimir](#)**PORTARIA 4550/02 - SMS**

PAULO CARRARA DE CASTRO, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal da Saúde, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as disposições da Lei 13.131, de 18/05/01 e Decreto regulamentar 41.685, de 13/02/02;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas reguladoras voltadas ao controle das populações de cães e gatos no Município de São Paulo e,

CONSIDERANDO a importância de promover a melhoria da saúde humana e animal por meio da conscientização da posse responsável, diminuição do abandono, sacrifício animal e prevenção de zoonoses,

RESOLVE:

Art. 1 - Fica instituído, o Programa Saúde Animal - PSA do Centro de Controle de Zoonoses, com os seguintes objetivos:

I - Controle ético das populações de cães e gatos;

II - Prevenção e combate ao abandono de cães e gatos;

III - Compilação de dados e informações sobre as populações de cães e gatos no Município de São Paulo como subsídio aos programas de saúde pública;

IV - Difusão de conhecimentos para o bom relacionamento entre homens e animais;

V - Prevenção das doenças zoonóticas transmitidas pelos cães e gatos;

VI - Conscientização dos deveres dos munícipes em relação aos animais de estimação;

Art. 2 - O controle ético das populações de cães e gatos será desenvolvido por meio do planejamento da natalidade e educação em posse responsável.

§1º - As cirurgias de esterilização (castração) serão utilizadas como método eficaz para o planejamento da natalidade dos cães e gatos.

§2º - Para a população de machos, a cirurgia de esterilização será a orquiectomia e para as fêmeas a ovariopexia-histerectomia.

§3º - A população de filhotes poderá ser esterilizada a partir de 8 semanas de vida.

§4º - As unidades de esterilização de cães e gatos serão instaladas em áreas carentes do Município de São Paulo;

§5º - As ações de controle das populações de cães e gatos poderão ser executadas através de parcerias com instituições públicas e privadas, nos termos dos arts. 33 e 34 da lei 13.131, de 18/05/01, com a finalidade de ampliar a prestação destes serviços à população;

Art. 3 - O Programa Saúde Animal - PSA, de acordo com o disposto no art. 36 da Lei 13.131, de 18/05/01 e

das normas legais aplicáveis, será desenvolvido através de meios eficazes de difusão de informações, de caráter educativo, como:

Folha nº 08 do proc. de informações de 14 fls. 10
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

I - Seminários, cursos e palestras;

II - Material audiovisual;

III - Material gráfico;

IV - Mídia em geral;

§1º - O Programa Saúde Animal - PSA fará a divulgação anual de informações educativas voltadas a crianças em idade pré-escolar e escolar, no Município de São Paulo;

§2º - O desenvolvimento educativo do Programa Saúde Animal - PSA abordará, ainda, os temas das principais zoonoses transmitidas pelos cães e gatos, da aquisição e propriedade responsável dos cães e gatos, das normas legais aplicáveis, do Registro Geral do Animal (RGA), da necessidade da domiciliação, do incentivo à esterilização, do comportamento animal, do combate ao abandono de cães e gatos, às crueldades e maus e dos cuidados mínimos necessários à saúde animal;

Art. 4 - O Programa Saúde Animal - PSA, acompanhará e avaliará a elaboração de normas e regulamentos para execução de procedimentos de eutanásia, no Centro de Controle de Zoonoses, segundo métodos humanitários.

§ Único - Entende-se como humanitários os métodos que procedam à eutanásia de cada animal com insensibilização e inconscientização anterior às paradas cardíaca e respiratória.

Art. 5 - Cumpra-se.

Voltar

Imprimir

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do proc. fls. 11
Nº 01-0343 de 2014
O Funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 10309

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 10.309 22/04/1987 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 24/1987 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
- Regulamentação: Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 14 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga o Ato nº 878/1935;
Lei nº 13.725/2004 - Revoga os arts. 2º, 3º, 35 a 39, todos desta Lei. (ver documento)
- Notas complem.: - Lei nº 11.478/1994 - Define a natureza da infração ao art. 6º desta Lei, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de medio e grande porte, soltos nas ruas de transito rapido.
- Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.
- Lei nº 13.725/2004 - Art. 153 - O descumprimento das normas constantes da presente lei caracteriza infração ao Código Sanitário ora instituido, aplicando-se as penalidades e os procedimentos administrativos nele previstos.
- Alterações: Lei 12.634/1998 - Altera os incisos II e III do art. 3º desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.295/2002 - Altera o par. unico do art. 12 desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 10.309, DE 22 DE Abril DE 1.987

Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Paulo, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934. (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadoras de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbiidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Os cães mordedores e bravos somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outro zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, quando constatado, por Agente Sanitário, a presença de causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for prática possível, a juízo do Agente Sanitário, ficará "in loco".

Art. 11 - A Prefeitura do Município de São Paulo não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - Resgate;

II - Leilão em hasta pública;

III - Adoção;

IV - Doação;

V - Sacrifício.

OA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - Os animais não mais de sejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos equídeos.

Art. 19 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 23 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - São proibidas no Município de São Paulo, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 2.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações) e demais disposições pertinentes.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ções de alojamento e manutenção dos animais, à expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando da descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 35 - Verificada a infração a qual quer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 36 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	0,10 UFM	1 UFM
II - Para infrações de natureza grave	Acima de 1 UFM	5 UFM
III - Para infrações de natureza gravíssima	Acima de 5 UFM	10 UFM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 37 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 878, de 4 de julho de 1935.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 23/abril/1.987

Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1.987

No Art. 3º - item VI - Leia-se como segue e não como constou:

....., as baratas, as moscas, os pernilongos,

No Art. 23 - Leia-se como segue e não como constou:

..... a mantê-los permanentemente isentos de

Folha nº 12 do proc. fls. 14
Nº 01-0343 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N. 12.634 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dá nova redação aos incisos II e III do artigo 3º da Lei n. 10.309, de 22 de abril de 1987

(Projeto de Lei n. 311/97, do Vereador Adriano Diogo)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os incisos II e III do artigo 3º da Lei n. 10.309, de 22 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

.....
II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário ou biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e das Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL:

"a" - Centro de Controle de Zoonoses para prevenção e controle das zoonoses do Município de São Paulo;

"b" - Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde, para prevenção e controle das zoonoses causadas pelos animais sinantrópicos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

LEI Nº 13.295, 14 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 177/00, do Vereador Salim Curiati - PPB)

Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309/87 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica a municipalidade impedida de expor qualquer animal à forma de sacrifício que venha a causar dor, sofrimento ou maltrato aos mesmos, em especial o método por descompressão súbita (VETADO), ficando o Poder Público incumbido de regularizar a forma menos dolorosa para a execução da eutanásia."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI 13.295 DE 14 DE JANEIRO DE 2002

(PROJETO DE LEI 177/00)
(VEREADOR SALIM CURIATI - PPB)

Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º -

"Parágrafo único -e câmara de gás,"

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de abril de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de abril de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0343 de 2014 fls. 16
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11616**Total de referências : **1**

1/1Título: LEI Nº 11.616 13/07/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instituicao da Campanha Permanente de Esclarecimento aos proprietarios de caes, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 577/1993 (ver documento)

Autor(es): Mario Dias

Regulamentação: Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 2º desta Lei. (ver documento)PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0343 de 2014
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 11.616 , DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 577/93, do Vereador Mário Dias)

Dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Esclarecimento aos proprietários de cães e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a promover, em caráter permanente, Campanha de Esclarecimento à população em geral e aos proprietários de cães em especial, sobre o risco que representa à saúde a presença de excrementos de cães em lugares públicos.

Parágrafo único - A Campanha deverá informar acerca das moléstias transmissíveis pelos excrementos de animais, como a raiva, a leptospirose e a toxoplasmose.

Art. 2º - Os proprietários de cães deverão ter seus animais atrelados a coleiras quando em trânsito por lugares públicos.

§ 1º - Caberá aos proprietários de animais a remoção de fezes deixadas pelos mesmos em lugares públicos.

§ 2º - A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implicará em multa ao infrator no valor correspondente a 3 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 3º - Os proprietários de cães deverão portar atestado que comprove a vacinação dos animais contra a raiva.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIÁ, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de

julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 16 do proc. fls. 18
Nº 01-0343 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12327

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.327 16/04/1997 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais; e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 346/1996 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 38.970/2000 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 060.609-0/9 - Através de acordo publicado em 07/11/00, o E. Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei.

[[Back](#)]

LEI N. 12.327 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 346/96, do Vereador Roberto Trípoli)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos a ser realizada, anualmente, de 1º de outubro a 31 de outubro.

§ 1º Esta Campanha será realizada em conjunto com clínicas veterinárias instaladas no Município, e devidamente credenciadas junto ao Centro de Controle de Zoonoses; e estes estabelecimentos realizarão, no período indicado nesta Lei, castrações de caninos e felinos (machos e fêmeas), mediante preços populares.

§ 2º A Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos é voltada a animais cujos proprietários possuam baixa renda.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses, cadastrará as clínicas participantes até 30 de junho, anualmente.

§ 1º Será opcional a participação das clínicas veterinárias na Campanha instituída por esta Lei.

§ 2º A Secretaria da Saúde do Município deverá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e junto ao Conselho da categoria, visando divulgar a Campanha e esclarecer a importância do engajamento dos profissionais de Veterinária para o sucesso da mesma.

Art. 3º Os preços das castrações serão determinados de comum acordo entre as clínicas veterinárias, organismos representativos da categoria e Secretaria da Saúde, de forma que os valores estabelecidos sejam reduzidos consideravelmente.

Parágrafo único. A Secretaria da Saúde deverá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando à realização de convênios que possibilitem o barateamento das castrações.

Art. 4º Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, a Secretaria Municipal da Saúde, através do CCZ, providenciará listagens para serem distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será realizada a preços populares, bem como os valores estipulados por espécie, sexo e tamanho do animal.

Parágrafo único. Estas listagens deverão ser distribuídas à população pela Secretaria Municipal da Saúde, durante a realização da campanha de vacinação anti-rábica, promovida normalmente em agosto.

Art. 5º A Secretaria da Saúde deverá providenciar também, para distribuição à população, material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, contendo:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação;
- b) zoonoses;
- c) noções de cuidados com estes animais;
- d) problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidade de controle populacional;
- e) castração, mitos que envolvem a esterilização e cuidados após a operação;

f) legislação vigente pertinente à convivência dos animais domésticos com a população humana, e outros itens que os técnicos do CCZ julgarem importantes.

§ 1º O material informativo e/ou educativo a que se refere este artigo nunca poderá ser contrário ao espírito da referida campanha, de incentivo à propriedade responsável, e nem trazer referências a produtos ou situações nocivos a qualquer animal.

§ 2º A Secretaria da Saúde do Município deverá encaminhar este material educativo para as clínicas veterinárias, incentivando estes estabelecimentos a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre propriedade responsável de cães e gatos.

Art. 6º A Administração Municipal, através da Secretaria da Saúde e do CCZ, deverá divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos junto dos meios de comunicação, para conhecimento de toda a população.

Art. 7º Os proprietários deverão fazer, no período de 1º a 30 de setembro de cada ano a prévia inscrição do animal a ser castrado durante a campanha.

§ 1º A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dela excluídos outros procedimentos veterinários.

§ 2º Para inscrever o animal o proprietário deverá procurar a clínica participante da campanha localizada mais próximo de sua residência.

§ 3º Para formalizar a inscrição, o proprietário deverá apresentar comprovante de residência e comprovante de vacinação anti-rábica do animal. Caso seja possível, apresentará, também um breve histórico do animal, de preferência, informando se o mesmo foi vermifugado e se recebeu outras vacinas, além da anti-rábica.

§ 4º Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima do atendimento para as castrações.

§ 5º Na data da inscrição, se ainda houver vaga, a clínica marcará a data da castração do animal inscrito e horário, e fornecerá ao proprietário do animal instruções a respeito do pré-operatório do animal.

Art. 8º No dia marcado para a castração, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito para concluir se o mesmo tem condições de ser operado.

§ 1º Em caso de se verificar algum impedimento para a castração o veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para o proprietário do mesmo.

§ 2º O veterinário responsável pela castração fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica, quando houver necessidade.

§ 3º A clínica deverá fornecer ao proprietário comprovante da castração contendo, no mínimo:

- a) o nome e endereço do estabelecimento;
- b) o veterinário responsável;
- c) espécie, sexo, cor, idade exata ou aproximada e o porte do animal castrado;
- d) valor cobrado.

§ 4º Uma cópia do comprovante de castração descrito no parágrafo acima deverá permanecer na clínica, para efeito de estatística.

Art. 9º Todas as clínicas participantes da campanha deverão orientar os proprietários de animais castrados (operados ou não) sobre propriedade responsável, bem como repassar a estes e, sempre que possível à população da respectiva região o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do CCZ, conforme o artigo 5º desta Lei.

Art. 10. A Secretaria da Saúde poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto, visando:

Folha nº 19 do proc. fls. 21
Nº 01-0343 de 2019
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- a) à organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, visando o máximo barateamento dos preços das castrações, conforme o disposto no artigo 3º desta Lei;
- b) à impressão e divulgação das listagens de clínicas cadastradas, conforme o disposto no artigo 4º desta Lei;
- c) à criação e/ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos, conforme o disposto no artigo 5º desta Lei; e
- d) à máxima divulgação da campanha e do conteúdo do material informativo e/ou educativo, prevista no artigo 6º desta Lei.

Art. 11. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13131

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.131 18/05/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 116/2000 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 41.685/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Partes anteriormente vetadas promulgadas no DOM de 20/09/2001 p. 81 c. 2-3.

Notas complem.: - Lei nº 13.767/2004 - Regula o Programa Saúde Animal. Art. 4º - O referido programa será desenvolvido de acordo com o disposto no art. 36 desta Lei.

Alterações: Lei 13.531/2003 - Altera o inciso II do art. 31 e o par. 4º do art. 26, ambos desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.262/2007 - Altera os arts. 23 e a alínea "j" do art. 30 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.498/2007 - Altera o art. 22 desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 13.131, 18 DE MAIO DE 2001
(Projeto de Lei nº 116/2000, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único - Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 7º - (VETADO)

Folha nº 22 do proc.
 Nº 01-0343 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 10 - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias (VETADO).

Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecerá os respectivos preços públicos para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;

b) (VETADO)

c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

Parágrafo único - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 14 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;

b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de

inscrição no CRMV e assinatura;

g) número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.

Art. 16 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 10,00 (dez reais) ao proprietário do animal.

Art. 17 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 18 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:

I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III - Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, (VETADO), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no parágrafo 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

Art. 19 - Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, (VETADO) além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 20 - (VETADO)

Art. 21 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de São Paulo.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Folha nº 25 do proc.
 Nº 01-0343 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 23 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 24 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 25 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastrados no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais - CPDA, através de normatização própria.

Art. 26 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

- I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;
- II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;
- III - Eutanásia.

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 27 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

Parágrafo único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 28 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 29 - Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do

proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 30 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, (VETADO) ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, (VETADO);
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) (VETADO) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) (VETADO)
- g) (VETADO)
- h) abatê-los para consumo;
- i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 31 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I - Multa em dobro;
- II - Perda da posse do animal.

Art. 32 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dobrada na reincidência.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 33 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 34 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou

internacionais) entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 35 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 36 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- e) castração;
- f) legislação;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 37 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 38 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I - Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;

II - Persistindo a situação, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 39 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 40 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 28 do proc.
 Nº 01-0343 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI 13.131 DE 18 DE MAIO DE 2001.

(Projeto de Lei 116/00)

(Vereador Roberto Tripoli)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 10 -bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

Art. 18 -

§ 4º -comprovantes de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos),...

Art. 19 -ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença,.....

§ 1º - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando a obtenção da licença de que trata o "caput" deste artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Findo o prazo:

a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) caso ainda não exista licença;

b) multa de R\$ 100,00 (cem reais) caso a licença continue vencida;

III - A cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento à multa anterior.

Art. 20 - Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de São Paulo deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Art. 30 -

a).....sofrimento.....

b).....assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

c).....

d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como.....

e).....

f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;

g) provocar-lhes a morte por envenenamento;

Parágrafo único - A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

Folha nº 29 do proc. fls. 31
Nº 01-0343 de 2014
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

.....
Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 2001.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de setembro de 2001.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Folha nº 30 do proc.
Nº 01-0343 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 32

LEI Nº 13.531, DE 14 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 37/02, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Dá nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao parágrafo 4º do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131/2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso II do artigo 31 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município aplicará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal encontrado em situação enquadrada no artigo 30 e parágrafo da presente lei."

Art. 2º - O parágrafo 4º do artigo 26 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;

II - Eutanásia."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.262, DE 24 DE JANEIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 643/06, do Vereador Roberto Tripoli - sem filiação partidária)

Altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 23 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. É proibido abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, aplicada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município, independentemente das demais sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e outros diplomas legais.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se abandono o ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte nas vias e logradouros públicos ou privados.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, não poderá ser caracterizado como praticante de abandono o proprietário que, tendo perdido seu animal nas vias e logradouros públicos ou privados, sem a intenção de abandoná-lo, venha a reclamá-lo junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 3º. Os proprietários só poderão entregar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades graves ou agressões comprovadas." (NR)

Art. 2º. A alínea "j" do art. 30 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

.....
j) abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados."

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2007, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.498, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 131/03, do Vereador Wadih Mutran - DEM)

Altera redação do art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Em estabelecimentos comerciais, excetuados aqueles que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A entrada ou permanência de animais em locais ou estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios será permitida nos estabelecimentos que possuam espaço reservado e adequado para recebê-los, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0343 de 2014 fjs. 35
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940Base de dados : **legis**Pesquisa : **13767**Total de referências : **1**

1/1Título: LEI Nº 13.767 21/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regula o Programa Saude Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 811/2003 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Notas: - "Caput" do art. 3º, anteriormente vetado, foi promulgado no DOC de 21/05/2010.

[Back]

LEI Nº 13.767, DE 21 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 811/03, do Vereador Roberto Tripoli - PSDB)

Regula o Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2.002.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2.002, passa a ser regulado por esta lei:

Art. 2º - O Programa Saúde Animal - PSA, do Centro de Controle de Zoonoses, tem como objetivos:

- I - o controle ético das populações de cães e gatos;
- II - a prevenção e combate ao abandono de cães e gatos;
- III - a compilação de dados e informações sobre as populações de cães e gatos no Município de São Paulo como subsídio aos programas de saúde pública;
- IV - a difusão de conhecimentos para o bom relacionamento entre homens e animais;
- V - a prevenção das doenças zoonóticas transmitidas pelos cães e gatos;
- VI - a conscientização dos deveres dos munícipes em relação aos animais de estimação.

Art. 3º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 4º - O Programa Saúde Animal - PSA, de acordo com o disposto no artigo 36 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e das normas legais aplicáveis, será desenvolvido através da adoção de meios de difusão de informações, de caráter educativo, assim definidos:

- I - seminários, cursos e palestras;
- II - material audiovisual;
- III - material gráfico;
- IV - mídia em geral.

§ 1º - O Programa Saúde Animal - PSA fará a divulgação anual de informações educativas voltadas a crianças em idade pré-escolar e escolar, no Município de São Paulo.

§ 2º - O desenvolvimento educativo do Programa Saúde Animal - PSA abordará ainda os temas das principais zoonoses transmitidas pelos cães e gatos, da aquisição e propriedade responsável dos cães e gatos, das normas legais aplicáveis, do Registro Geral do Animal (RGA), da necessidade de domiciliação, do incentivo à esterilização, do comportamento animal, do combate ao abandono de cães e gatos, às crueldades e maus-tratos e dos cuidados mínimos necessários à saúde animal.

Art. 5º - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

folha nº 35 do proc. fls. 37
Nº 01-0343 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.767 DE 21 DE JANEIRO DE 2004
(PROJETO DE LEI Nº 811/03)
(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI - PV)

Regula o Programa Saúde Animal – PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

...

Art. 3º Será promovido o controle ético das populações de cães e gatos, que consiste no controle de reprodução e educação para a posse responsável.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

...

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

...

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de maio de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 20 de maio de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

PUBLICADO DOC 21/05/2010, p. 83 c. 1-2

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 36 do proc. fls. 38
Nº 01-0343 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14483

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.483 16/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 243/2007 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 49.393/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.483, DE 16 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 243/07, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de São Paulo é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

Art. 2º A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Art. 3º São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Excetua-se das vedações previstas no "caput" deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto e Conselho Gestor do respectivo parque, e mediante o atendimento das exigências previstas no Capítulo II desta lei.

CAPÍTULO II DAS DOAÇÕES

Art. 4º É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 5º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida,

provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 6º No ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 7º Aqueles elencados no § 1º do art. 4º podem cobrar taxa de adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art. 8º Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de São Paulo só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 9º A concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

Art. 10. Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA.

§ 1º O Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA previsto no "caput" deste artigo deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

§ 3º Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 11. Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 1º Os canis e gatis que, na data da publicação da presente lei, já possuam auto de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento expedidos pela Prefeitura do Município de São Paulo ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 12. A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no Diário Oficial da Cidade, o número do respectivo cadastro.

§ 1º A publicação referida no "caput" deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§ 2º A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal

Folha nº 39 do proc.
 Nº 01-0343 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

de Vigilância Sanitária - CMVS de estabelecimentos ou de equipamentos de Interesse da saúde.

Art. 13. Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

- I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;
 - II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;
 - III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;
 - IV - cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;
 - V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;
 - VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;
 - VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;
 - VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;
 - IX - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.
- § 1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art. 14. Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

- I - formulário próprio;
- II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;
- III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e
- IV - alteração do contrato social.

Art. 15. O prazo de validade do cadastramento é de 1 (um) ano, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial da Cidade.

Art. 16. Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento no CMVS, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 2º O cancelamento do número de cadastro deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos no art. 11 da presente lei.

Art. 17. Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art. 18. Os canis e gatis estabelecidos no município de São Paulo somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.

§ 1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art. 19. Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de São Paulo, conforme determinações da presente lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código do barras do respectivo microchip;

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV - comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de São Paulo, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 20. Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 21. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 22. Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 23. Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Parágrafo único. Caso o canil ou gatil de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no órgão de Vigilância Sanitária, deve constar da placa o nome do canil ou gatil e o CNPJ correspondente, bem como os respectivos endereço, telefone e código do DDD.

Art. 24. Nas transações de cães e gatos efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos arts. 18 e 19 da presente lei.

CAPÍTULO VI DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 25. Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de São Paulo devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CMVS, CMCA, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art. 26. Os sites dos canis e gatis localizados no Município de São Paulo devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto do Poder Público Municipal, o respectivo número de registro no CMVS, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzidos pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 27. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - apreensão de animais ou plantel;

- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- VIII - proibição de propaganda;
- IX - cassação da licença de funcionamento;
- X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XI - fechamento administrativo.

§ 1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

- a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 19 desta lei;
- b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;
- c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

§ 2º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 29. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15023**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.023 06/11/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 251/2009 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.706/2009. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 53.164/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual incumbirão as atividades atinentes ao Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído por esta Lei.
- Decreto nº 53.264/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164/2012.

[Back]

LEI Nº 15.023, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 251/09, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos – PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM.

Art. 2º O PROBEM tem por objetivo promover e proteger a saúde de cães e gatos, garantindo o bem-estar desses animais e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 3º Fica criado o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, vinculado à Coordenação de Vigilância em Saúde — COVISA, da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual Incumbirá a execução do PROBEM de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

Art. 4º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, sem prejuízo de suas atribuições legais:

I - desenvolver ações de vigilância, prevenção e controle de populações animais, visando o controle de zoonoses, doenças transmitidas por vetores e outros agravos provocados por animais;

II - estabelecer diretrizes para a execução do Programa de Saúde Animal (guarda responsável, esterilização programada de cães e gatos, registro de animais e adoção responsável);

III - supervisionar as ações voltadas ao controle reprodutivo de cães e gatos junto às organizações não governamentais, clínicas e hospitais veterinários que mantêm convênio ou contrato com o poder público municipal;

IV - proceder à avaliação clínica e laboratorial dos animais recolhidos, para fins de controle de zoonoses e de sua saúde, bem como à vacinação contra raiva e/ou outra doença específica;

V - proceder a tratamento técnico e ético, garantindo o bem-estar animal durante todo o procedimento de remoção, permanência e destinação dos animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ;

VI - proceder a ações de fiscalização do comércio de cães e gatos, de seu registro e identificação, bem como a ações tendentes a colir o abandono desses animais na Cidade;

VII - proporcionar o apoio técnico necessário à execução das ações de que trata o Inciso VI deste artigo, quando efetuadas pelas Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS.

Art. 5º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos:

I - estabelecer diretrizes e normas para a garantia da aplicação dos preceitos de bem-estar animal nas atividades que envolvam cães e gatos;

II - atuar de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, de modo a garantir a execução das ações previstas, bem como assegurar a efetividade e a eficiência das atividades de controle e prevenção das zoonoses;

III - regionalizar e descentralizar os alojamentos de cães e gatos, prevendo as formas operacionais de manutenção, reabilitação e recolocação;

IV - desenvolver, de forma permanente, ações destinadas à divulgação de informações, à educação e à conscientização sobre guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de cães e gatos;

V - garantir a continuidade das ações e programas previstos na legislação vigente e em desenvolvimento no Município;

VI - implantar, gerir e supervisionar as atividades dos núcleos regionais de atendimento de cães e gatos;

VII - promover ações para a adoção de cães e gatos;

VIII - desenvolver ações preventivas do abandono de cães e gatos.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser estabelecidas parcerias com entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, bem assim como entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 7º O recolhimento dos cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos será seletivo e efetuado nos casos de agressão, invasão comprovada a instituições públicas ou locais em situação de risco, bem como nos casos de animais em estado de sofrimento.

Parágrafo único. Serão recolhidos os animais com suspeita de transmissão de zoonoses de importância em saúde pública.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto nº 50.706, de 2 de julho de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 46 do proc.
Nº 01-0343 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00360/2014 do Vereador Dalton Silvano (PV)

"DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PET SHOP E TODOS OS ESTABELECIMENTOS E LOCAIS SIMILARES QUE OFERECEM OS SERVIÇOS DE BANHO E TOSA PARA CÃES E GATOS INSTALADOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, A INSTALAREM SISTEMAS DE GRAVAÇÃO POR CAMERAS DE VÍDEO E DISPONIBILIZAR OS SERVIÇOS CONECTADAS A INTERNET ONLINE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Ficam os Pet Shop e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de banho e tosa para cães e gatos, obrigados a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizar as imagens a internet online aos donos dos animais.

Parágrafo Único: devem ser instaladas quantas câmeras necessárias para a captação de imagens do local.

Art. 2º Ficam todos os pet shop e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de banho e tosa para cães e gatos, estabelecido o prazo de prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I ☐ Notificação;

II ☐ Advertência

III ☐ Multa de 2.000,00 (dois mil reais)

IV ☐ Na reincidência o dobro da multa imposta, cominada com a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este Projeto Lei legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2014, p. 110

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PUBLICADO DOC 06/06/2014, PÁG 108

PROJETO DE LEI 01-00269/2014 do Vereador Marcos Belizário (PV)

"Disciplina a instalação e uso de sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar a circulação de veículos nos corredores e faixas de ônibus, dentre outras, na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o sistema de filmagem nos ônibus da frota municipal com a finalidade de fiscalizar e aplicar penalidade de trânsito relativa à circulação não autorizada de veículos nos corredores e faixas exclusivas de ônibus, na Cidade de São Paulo, nos termos do inc, VI, do art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Os equipamentos deverão ser instalados pelo respectivo órgão municipal de Trânsito da Cidade de São Paulo ou pelo Centro de Engenharia de Tráfego, na parte dianteira dos ônibus, em posição hábil para registrar o percurso percorrido.

§ 2º O órgão municipal de Trânsito da Cidade de São Paulo ou o Centro de Engenharia de Tráfego determinarão a quantidade e distribuição dos equipamentos.

Art. 2º As Câmeras deverão ser instaladas mediante ajuste efetivado perante as concessionárias de serviços públicos.

Art. 3º O sistema de filmagem poderá utilizar também a tecnologia de Leitura Automática de Placa, a fim de registrar outras infrações além da utilização indevida do corredor ou faixa exclusiva de ônibus.

Art. 4º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes."

Folha nº 48 do proc.
Nº 01-0343 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 50

PUBLICADO DOC 06/06/2014, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-00257/2014 do Vereador Dalton Silvano (PV)

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS INSTITUTOS DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS E CONGÊNERES, EM LOCAIS DE ACOLHIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS INSTALADOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, FICAM OBRIGADOS A INSTALAREM SISTEMAS DE GRAVAÇÃO POR CÂMERAS DE VIDEO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Ficam os institutos de longa permanência para idosos e congêneres, públicos e privados, obrigados a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo monitorado por profissional.

Parágrafo Único: devem ser instaladas quantas câmeras necessárias para a captação de imagens do local, inclusive as áreas de lazer, excetuando-se apenas os ambientes de privacidade.

Art. 2º Os institutos de longa permanência para idosos e congêneres terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I - Notificação;

II - Advertência

III - Multa de 2.000,00 (dois mil reais)

IV - Na reincidência o dobro da multa imposta, cominada com a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este Projeto Lei legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Ju
e Legislação Participativa
Em 30/09/14 às 15h22
RF 11
CARMEN CRISTINA MALA

Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Roberto Tripoli

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 30/09/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 33 do Ri.

30/09/14

18

FOR Rúnia

03/10 às 10

Segue an juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 49 a 52 Em 30/10/14

Carmen Cristina Malavazzi

11.107-51-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 49 de
Processo nº 01-343/14
Carmen Cristina Malavaz
RF. 11.197 - SGP-12

16 PAR
16- 01437/2014

pl0343-14

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0343/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano que visa obrigar os hotéis e estabelecimentos similares que ofereçam serviços de hospedagem para cães e gatos a instalar sistema de gravação por câmeras de vídeo, disponibilizando as imagens captadas na *internet* para acompanhamento pelos donos dos animais.

Na justificativa ao projeto, ressalta-se que a propositura objetiva uma maior segurança na prestação desses serviços, pois impede a prática de maus tratos aos animais domésticos deixados sob sua guarda e ainda configura uma garantia para os próprios estabelecimentos que poderão comprovar a adequação da sua conduta na prestação do serviço.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Com efeito, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente (art. 23, VI, da Constituição Federal), bem como preservar a fauna (art. 23, VII), competindo ao Município, nesse sentido, suplementar a legislação estadual e federal no que couber a essa respeito (art. 30, II).

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à promoção do bem-estar animal e consequentemente, proteção da saúde pública e do meio ambiente, observa-se o atendimento do dever constitucional imposto ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, em especial a disposição contida no Art. 225, § 1º, inciso VII, nesses termos:

Art. 225.....

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifamos)

Atenta a tal panorama constitucional, a Lei Orgânica Municipal determina a obrigação do Poder Público Municipal de proteger a fauna local, em seu art. 188:

17 - RELCOM
17- 01477/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0343-14

Folha nº 50 de 53
Processo nº 01-343/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Art. 188. O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

A Lei Federal nº 6.938/81 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º), definindo meio ambiente como conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I), inserindo a fauna dentre os recursos ambientais (art. 3º, V), expressamente declarando que cabe aos Municípios elaborar normas supletivas e complementares, observadas as normas e padrões federais e estaduais (art. 6º, §§ 1º e 2º).

Os animais, como integrantes do conceito amplo de meio ambiente, devem ser protegidos e defendidos pelo Poder Público.

Por outro lado, a propositura também encontra respaldo no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Com base nesse poder que é próprio do funcionamento da Administração, a Lei Orgânica estabeleceu quais limitações são possíveis na esfera da liberdade econômica, em prol do interesse local, fixando em seu artigo 160:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar em suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
(...)

VII – regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;"

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, se busque promover o bem-estar animal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0343-14

Folha nº 51 de 54Processo nº 01-343/14Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Por fim, versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e para incluir critério de atualização da multa imposta:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0343/14.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis e estabelecimentos similares que ofereçam serviços de hospedagem para cães e gatos no Município de São Paulo de instalar sistema de gravação por câmeras de vídeo do atendimento prestado, disponibilizando as imagens captadas na internet para acompanhamento em tempo real pelos donos dos animais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os hotéis e estabelecimentos similares que ofereçam serviços de hospedagem para cães e gatos no Município de São Paulo ficam obrigados a instalar sistema de gravação por câmeras de vídeo do atendimento prestado, disponibilizando as imagens captadas na internet para acompanhamento em tempo real pelos donos dos animais.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência, cominada com a cassação da licença de funcionamento.

§ 1º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada, anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso da extinção desse índice será adotado outro que reflita o poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata esta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação para se adequarem ao por ela disposto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52 fls 55

Processo nº 01-343/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

pl0343-14

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

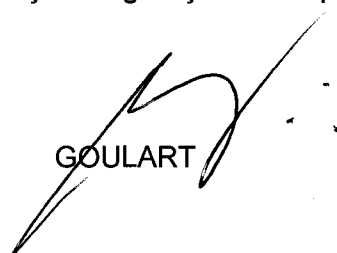
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do início de sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/10/14.


ARSELINO TATTO

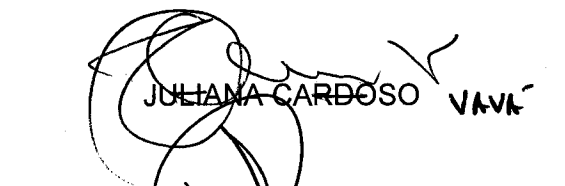
CONTE LOPES


GOULART


GEORGE HATO

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO


JULIANA CARDOSO VAVR

X ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 31 / 10 / 14
Pág. 100 Col. 1ª
Conferido _____
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de ECON

Em 31 / 10 / 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 05/11/14 às 14:00
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / À Vereadora

RICARDO YOUNG

Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 05/03/15

João Roberto Carneiro

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

João Roberto Carneiro, nesta data documentou(a)
papel de informação rubricado(a) sob folha(s)
53 e 54 Em 08/12/2015



Folha nº 53 de 57
 Processo nº 01-343/2014
 Maria de Fátima Moreira
 RF. 100.749-SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
2308/2015

PL 0343/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0343/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano (PV), dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de hospedagem para cães e gatos instalados na cidade de São Paulo, a instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizar as imagens na internet, on line, aos donos dos animais.

Depreende-se da justificativa do autor que a presente propositura pretende oferecer uma maior segurança para os donos dos animais, evitando que haja maus tratos aos animais nos serviços de hospedagens. Por outro lado, através do permanente registro e monitoramento das imagens os estabelecimentos se resguardam da forma e qualidade dos serviços prestados aos seus clientes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura na forma de um substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e para incluir critério de atualização da multa imposta.

Ante o exposto e considerando o relevante interesse público que se reveste a matéria, a Comissão de Transito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em

ADOLFO QUINTAS

TONINHO PAIVA

(Presidente)

SENIVAL MOURA
RELATOR

ATILIO FRANCISCO

RICARDO YOUNG

SALOMÃO PEREIRA

RELCOM

VAVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0343/2014

Folha nº 54 de 58
Processo nº 04-343/2014
Maria de Fátima Moreira
R. 100.749 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0343/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano (PV), dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de hospedagem para cães e gatos instalados na cidade de São Paulo, a instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizar as imagens na internet, on line, aos donos dos animais.

Depreende-se da justificativa do autor que a presente proposição pretende oferecer uma maior segurança para os donos dos animais.

Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar autor da propositura, somos de parecer **CONTRÁRIO** à aprovação do projeto de lei tendo em vista que iniciativa impõe obrigações ao empresariado local que acrescem custos financeiros para o desempenho de suas atividades, podendo, dependendo do porte da empresa, acarretar a inviabilidade econômica ou operacional e comprometendo a continuidade dos micro ou pequenos negócios.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em

contrário
ARI FRIEDENBACH
ADOLFO GUINTAS

contrário
TONINHO PAIVA
(Presidente)

continuar
SENIVALMOURA

continuar
ATILIO FRANCISCO

continuar
RICARDO YOUNG
(Relator)

continuar
SALOMÃO PEREIRA
CONTRÁRIO

continuar
VAVÁ
continuar
o parecer

RELCOM
2466/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08/12/15

Pág. 163 Col. 01

Conferido RD

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

A Comissão de SAÚDE

Em 08/12/15

RD
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 09/12/15 às 18h

LL
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF 11.024

Ao Vereador / A Vereadora

Cláudia de Freitas

Para relatar:
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 22/01/2016

RP
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

PATRICIA BEZERRA

deferido em 23/03/16

Obs: O prazo para manifestação é de 2 dias, nos
termos do § 4º artigo 63 do R. I.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 55 Em 06/10/16

Vera Nely Rodrigues
RF 101.123 - Assistente Parlamentar



Folha nº 55 do proc.
nº 343 de 202014

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 / SGP-12

PAR
707/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 343/2014.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de hospedagem para cães e gatos instalados na cidade de São Paulo, a instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizar os serviços conectados a internet online, e dá outras providências*".

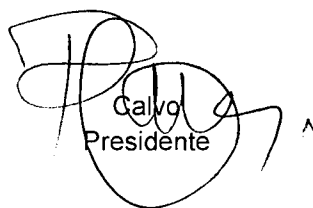
A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** exarou parecer pela **legalidade com apresentação de substitutivo**, com a finalidade de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como incluir critério de atualização da multa imposta.

A **Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia** emitiu parecer **Favorável ao substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Segundo informa a justificativa do autor, a "*propositura tem por objetivo garantir uma maior segurança para os donos dos animais, através da obrigatoriedade dos hotéis para cães e gatos, instalarem câmeras de vídeo, com sistema de gravação e disponibilização das imagens pela internet em sistema online, para que seja visto pelo dono desses animais, em qualquer lugar, e qualquer hora do dia e noite. Impedindo de sobremaneira os maus tratos aos animais doméstico, e em contrapartida, dar a segurança aos estabelecimentos prestador desse serviço*".

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar. Portanto, **favorável é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.


Calvo
Presidente

Wadih Mutran

Jamil Murad

Aníbal de Freitas - relator

Noemi Nonato

Vavá

Patricia Bezerra

RELCOM
726/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06 / 05 / 16
Pág. 119 Col. 3
Conferido [assinatura]

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11 281

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 06/05/16.

~~Vera Nice Rodrigues~~
~~Assistente Parlamentar~~
101.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>36</u>	do Processo nº <u>62</u>
nº <u>PL 343</u>	de <u>2014</u>
Roberto Cássio Gonçalves	
RF 101/252	

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 343/2014:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura, em especial no que tange às atividades de fiscalização?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Jair Tatto, em 08/06/2016
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jonas Camisa Nova, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em 13/06/2016
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 37	do Processo nº PL 343 de 2014	Fls. 63
Roberto Cassio Gonçalves CPF 101.252		

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Ofício SGP-12 nº 364/2016

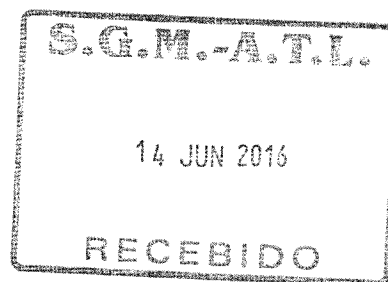
Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 343/2014**, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOTÉIS E TODOS OS ESTABELECIMENTOS E LOCAIS SIMILARES QUE OFERECEM OS SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA CÃES E GATOS INSTALADOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, A INSTALAREM SISTEMAS DE GRAVAÇÃO POR CÂMERAS DE VÍDEO E DISPONIBILIZAR OS SERVIÇOS CONECTADAS A INTERNET ONLINE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

ANTONIO DONATO
Presidente

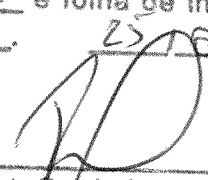


Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166

Luciana Andréa dos Santos
Chefe de Seção II
CPF: 794.875.1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
58 a 72 e folha de Informação
sob n° 25707110.



Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 65

São Paulo, 21 de JULHO de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 327/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 364/2016

DOCREC

577/2016

Folha nº	58	do Processo
nº	PL 343	de 14
Roberto Cassio Gonçalves		
RF 101.252		

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a respeito do Projeto de Lei nº 343/14, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os hotéis e estabelecimentos similares que ofereçam os serviços de hospedagem para cães e gatos instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizar as imagens pela internet.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/igc
Resp 343-14

A Comissão de:
FIN
22,07,16


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO SGP.
EM 25/07/16
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF. 10.762

CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha nº <u>59</u>	do Processo
nº <u>PL 343</u>	de <u>14</u>
Roberto Cassio Gonçalves	
RF 101.252	

fls. 67

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 07

do memorando nº 746/2014-ATL III – TID 12887498, em 13/11/14

a).....
Fernanda Borraio
RF 755.315.3
EXP/SGUOS/SMSP

INFORMAÇÃO Nº1618/SMSP/SGUOS/2014

Interessado:- SGM / ATL

Assunto:- Projeto de Lei nº 343/14

SMSP / SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

CÓPIA

Trata o presente de solicitação da ATAJ para análise e manifestação, e também quanto a viabilidade da fiscalização do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 343/14.

Dispõe o referido PL sobre a obrigatoriedade dos "hotéis e estabelecimentos similares, que ofereçam serviços de hospedagem para cães e gatos, disporem de sistema de gravação por câmaras de vídeo para o atendimento prestado, disponibilizando as imagens captadas na internet, para acompanhamento, em tempo real, pelos donos dos animais atendidos.

Preliminarmente, entendemos deva o presente ser objeto de exame por técnicos de TI, de modo a ficar evidenciada a efetiva possibilidade.

Quanto ao aspecto da fiscalização, notamos que não há no texto do PL a obrigatoriedade da permanência do sistema de captação de imagens ligado durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, nem o tempo pelo qual deverão as gravações serem mantidas para verificações.

Ademais, considerando a dificuldade de transmissão de dados em determinadas regiões da Cidade, ou por determinados intervalos de tempo, por deficiência dos serviços das operadoras, a disponibilização das imagens em tempo real, ficariam prejudicadas, impossibilitando a ação fiscalizatória.

Pelo exposto, consideramos grande a dificuldade para a manutenção de uma fiscalização eficiente, que impõe a ação no instante da constatação da irregularidade.

São nossas considerações ao crivo de V.S^a.

Eng^o. José Francisco Jannarelli
Assessor Técnico

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS

JFJ

CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha nº 60	do Processo
nº PL 343	de 14
Roberto Cassio Gonçalves	
RF 101.258	

36.032.8
CC Frel.
Assessoria de Gestão G. Sampaio
Assessoria - AD II

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 07

do memorando nº 746/2014-ATL III – TID 12887498, em 13/11/14

a).....
Fernanda Borralo
RF 755.315.3
EXPISGUOS/SMSP

INFORMAÇÃO Nº/SMSP/SGUOS/2014

Interessado:- SGM / ATL

Assunto:- Projeto de Lei nº 343/14

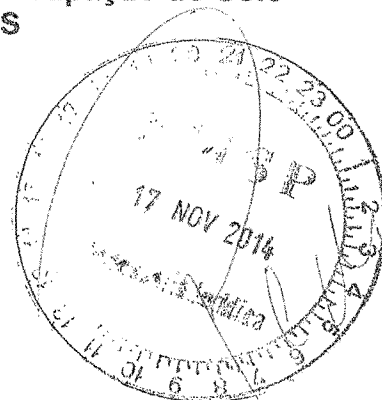
CÓPIA

SMSP / ATAJ

Sra. Assessora Chefe,

Com a manifestação de técnico desta SGUOS, que acompanhamos, restituímos o presente às considerações dessa Assessoria.

Engº Manoel Victor de Azevedo Neto
Supervisor Geral
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SGUOS



CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 61	do Processo
nº 343	de 1114
2016/215-03-9	
Roberto Cassia Gonçalves	
RF 14.752	

fls. 69

Folha de informação nº 01

Do Memorando nº 746/2014 – ATL III

TID nº 12887498

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 343/14, de iniciativa do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis e estabelecimentos similares que ofereçam serviços de hospedagem para cães e gatos, no município de São Paulo, de instalar sistema de gravação por câmeras de vídeo do atendimento prestado, disponibilizando as imagens captadas na internet para acompanhamento em tempo real pelos donos dos animais atendidos.

Interessado: Secretaria de Governo Municipal

CÓPIA

SMSP/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Pelo presente expediente, SGM/ATL solicita análise e manifestação desta Pasta acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 343/2014, apresentado pelo Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis e outros estabelecimentos e locais similares que ofereçam serviços de hospedagem para cães e gatos, localizados na cidade de São Paulo, de instalar sistema de gravação por câmeras de vídeo do atendimento prestado, disponibilizando as imagens captadas na internet para acompanhamento em tempo real pelos donos dos animais.

A finalidade do Nobre Vereador, conforme se depreende da “justificativa” que acompanha a propositura, “...*é a proteção desses animais e a tranquilidade dos seus donos...*”

A propositura visa obrigar todos os estabelecimentos que prestam esse tipo de serviço a instalar câmeras de vídeo, com o objetivo de disponibilizar as imagens captadas diretamente na internet, de modo a que os donos dos animais possam acompanhá-las em tempo real.

Encaminhado o presente à área técnica competente desta Pasta – SGUOS, houve manifestação no sentido de que, quanto à pertinência e a viabilidade da propositura, o assunto em exame refoge à competência da área de uso e

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha nº 62 do Processo autuado em 30/09/2015 00:00:00.

71343 de 14

Assessoria Jurídica
RF 101.252

2016.0.136.037.9

Encarregado de Assessoria Jurídica

Folha de informação nº 10

fls. 70

Do Memorando nº 746/2014 – ATL III

TID nº 12887498

ocupação do solo, havendo sido recomendada a análise por técnicos de Tecnologia da Informação.

CÓPIA

No que toca à possibilidade de fiscalização, SGUOS assevera que não existe no texto do projeto a obrigatoriedade da permanência do sistema de captação de imagens ligado durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, nem por quanto tempo deveriam ser mantidas as gravações para eventual e futura verificação.

Além disso, SGUOS pontuou que ante as dificuldades de transmissão de dados em determinadas regiões da cidade, ou por determinados intervalos de tempo, por deficiência dos serviços das operadoras, a disponibilização das imagens em tempo real ficaria prejudicada, impossibilitando a ação fiscalizatória.

Por fim, aquela área técnica parece ter opinado contrariamente ao Substitutivo do Projeto de Lei, dada a grande dificuldade de manutenção de uma fiscalização eficiente, que impõe a ação no instante da constatação da irregularidade.

É o relatório.

Do ponto de vista **técnico-jurídico**, entendemos que não há na presente propositura, salvo melhor juízo, qualquer vício formal que a macule. E isso porque não verificamos qualquer vício de iniciativa.

Desta monta, verifica-se que o assunto em questão não está relacionado dentre os temas que são de competência exclusiva do Poder Executivo. Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município:

“Art. 37.A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

CÓPIA



PREFEITURA DE
SÃO PAULO
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha nº 63 do Processo
7345 de 14
2016.0.136.034-9
Cássio Gonçalves
RF 101.252

fls. 71

Folha de informação nº 11

TID nº 12887498

CÓPIA

Do Memorando nº 746/2014 – ATL III

- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - organização administrativa e matéria orçamentária;
- V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.”

Ademais, a matéria nele versada está atrelada aos limites estabelecidos constitucionalmente para exercício da competência legislativa municipal. De fato, pela repartição de competências inseridas constitucionalmente, coube aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (art. 30, inciso I, da CF); bem como *suplementar a legislação federal e estadual no que couber* (art. 30, inciso II, da CF) e *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo* (art. 30, inciso VIII, da CF).

Vejamos ainda nesse diploma:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;”

Porém, não obstante a presente proposta esteja livre de tais vícios de iniciativa, não se pode deixar de constatar a **ingerência injustificada do Município na atividade comercial**, uma vez que impõe aos estabelecimentos a obrigação de instalar sistema de câmeras conectadas com a internet, incrementando, assim, as suas despesas, as quais fatalmente serão repassadas aos consumidores, prejudicando-os sobremaneira, como elo mais frágil da cadeia produtiva.

Sobre esse ponto, o da intervenção do Município no desenvolvimento da atividade econômica de modo exorbitante, temos que, de acordo com o art. 160 da Lei Orgânica do Município, cabe ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas, estabelecendo, nos incisos I a VIII, as atribuições de sua competência.

O mencionado dispositivo prevê:

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha nº 64 do Processo PL 343 de 2014
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 72
Roberto Casella
RF 001 252
36.037-8
Folha de informação nº 12

Do Memorando nº 746/2014 – ATL III

TID nº 12887498

“Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

CÓPIA

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.”

Deste modo, em que pese a nobre intenção da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, forçoso concluir que o objetivo a ser alcançado pelo texto proposto está distante dos almejados pelo exercício do poder de polícia administrativa, consubstanciando verdadeira ingerência indevida do Poder Público Municipal no âmbito da atividade privada, demonstrando ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência e do livre uso da propriedade privada.

CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha nº 65 do Processo

2343 de 14

Folha nº 15

Roberto Cassio Gonçalves

RF 101/252

2016.0.136.034-8

Folha de informação nº 13

TID nº 12887498

Do Memorando nº 746/2014 – ATL III

Vale ressaltar que cada empresário é livre para decidir como dirigir sua empresa (salvo nos estritos aspectos do poder de polícia municipal), não cabendo ao Município impor-lhe obrigações que extrapolem seu âmbito de competência, como mostra ser o caso.

CÓPIA

Em conclusão, o projeto de lei em questão vai além do poder de polícia do Município, que se cinge às normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida, revestindo-se de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A proteção que se pretende conferir aos animais (cães e gatos) por meio da propositura é válida, porém, representa ingerência na atividade empresarial, como exposto acima. Prova disso é que tampouco às creches, local onde são mantidas crianças e bebês, não foi imposta tal condição para o seu funcionamento.

Embora se trate de uma importante medida preventiva em relação às agressões e abusos que possam eventualmente ocorrer, a imposição da obrigação da manutenção de sistema de câmeras representará considerável incremento nos custos do empresário. A problemática reside no fato de que tais custos poderão majorar de tal maneira o serviço prestado, que este poderá tornar-se inviável para muitos consumidores.

Caso a empresa em questão decida prestar um serviço diferenciado e com maior qualidade no que se refere à prevenção da ocorrência de maus tratos aos animais, é plenamente justificável que proceda à instalação de sistema de câmeras, disponibilizando as imagens em tempo real na internet e que, para tanto, cobre uma maior quantia de seus clientes, a fim de que tenham esse privilégio.

Não obstante, o empresário extremamente diligente que optar por cobrar um valor mais modesto de seus clientes, não pode se ver obrigado a instalar tal sistema de câmeras em seu estabelecimento, posto que não está cometendo erro algum na prestação de seu serviço.

Nesse ponto, devemos ter por base que a maioria dos estabelecimentos que prestam esse tipo de serviço não praticam maus tratos aos animais. Cabe,

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

Folha nº 16 do Processo nº PL 343 de 14
Roberto Cassio Gonçalves
RF 101.252

Folha nº 16 de 16 fls. 74
2016.0.136.037-8
Cortes de 14
MCM/SCM - AD III

Do Memorando nº 746/2014 – ATL III

Folha de informação nº 14
ID nº 12887498

portanto, ao consumidor, pesquisar e estudar qual estabelecimento é mais confiável para deixar seu animal de estimação sob a sua guarda.

CÓPIA

Ademais, ainda que fosse pertinente a aprovação da propositura, já existe, em âmbito federal, o Projeto de Lei nº 6833/13, de autoria do deputado Roberto Teixeira (PP-PE), que obriga os “pet shops” a instalar circuito interno de filmagem em suas dependências. Pela proposta, as câmeras deverão ser colocadas de forma que os clientes tenham visão de seus animais ao longo da permanência nos estabelecimentos. No momento, referido projeto está aguardando parecer do relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Esta Assessoria Jurídica entende, s.m.j., que seria bem mais adequado a regulamentação da questão no âmbito federal e não municipal, caso houvesse a viabilidade na proposta, uma vez que o serviço em apreço é prestado igualmente em todo o país.

Ademais, a proteção aos animais é constitucional (art. 225, 1º, inciso VII) e a denúncia de maus-tratos é legitimada pelo art. 32, da Lei Federal nº. 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Por fim, não fossem suficientes os apontamentos supra, é imperioso destacar que a penalidade prevista no inciso II do art. 2º da propositura (fl. 03) estabelece pena por demais severa ao determinar a cassação da licença de funcionamento na hipótese de se dar a reincidência.

Nesse contexto, não restou definida a hipótese em que se dará a reincidência, pois não foram estabelecidos quaisquer prazos para tanto. A ausência de tais determinações implicará em dificuldade de os agentes municipais caracterizarem a infração na prática.

Por fim, não consta do projeto em apreço a determinação sobre o período pelo qual o dono do estabelecimento deveria manter em arquivo a gravação feita do atendimento prestado, o que geraria a obrigação inviável de manter gravadas para sempre de cada atendimento realizado.

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha nº 12 de 75
2016.0.136.032-9
Câmara de Vereadores
ACM - 12

Do Memorando nº 746/2014 – ATL III

Folha nº 67 do Processo
nº PL 343 de 14
Roberto Cassio Gonçalves
RF 101.252

Folha de informação nº 15

ID nº 12887498

Sendo essas as nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente, opinando pela inviabilidade do Substitutivo do Projeto de Lei nº 343/2014, para que, caso assim também entenda, promova o prosseguimento e devolução à SGM/ATLIII, em caráter de urgência, haja vista a fluência do prazo estipulado

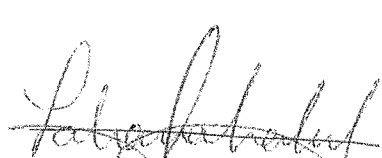
São Paulo, 18 de novembro de 2014.

CÓPIA


DENISE CR. LOPES FERNANDES GALVÃO

Assessor Técnico – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 298.009

De acordo.


TATIANA BATISTA MALATESTA

Procuradora do Município
Assessora Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP 249.209

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

Folha nº 68 do Processo
nº PL 343 de 14
Roberto Cassio Gonçalves
RF 201.282

Folha n.º 18
n.º 2016.0.136.034-9
do Proc.
de
Causas de 16
ACQ/INT/STP
Sousa

Folha de informação nº 16
TID nº 12887498
RF 634.063.6
SMSP / GAR

Do Memorando nº 746/2014 – ATL III

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 343/14, de iniciativa do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis e estabelecimentos similares que ofereçam serviços de hospedagem para cães e gatos, no município de São Paulo, de instalar sistema de gravação por câmeras de vídeo do atendimento prestado, disponibilizando as imagens captadas na internet para acompanhamento em tempo real pelos donos dos animais atendidos.

Interessado: Secretaria de Governo Municipal

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

Tendo em vista as considerações da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 343/14, as quais acolho como razão de opinar, manifestando-me pela inviabilidade do Projeto de Lei em questão.

VALTER ANTONIO DA ROCHA
Chefe de Gabinete
SMSP

18/07 26/11/2014 03:04:21 SM PMO/COLO

Matéria PL 343/2014. Não assinado digitalmente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº 23

Do Processo 2016-0.136.037-8 em 24/06/2016

Informação nº. 894 /SMSP/SGUOS/16

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	69	do Processo
nº	PL 343	de 14
Roberto Cassio Gonçalves		

Assunto: Projeto de Lei nº 343/14, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de hospedagem para cães e gatos instalados na cidade de São Paulo, a instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizar os serviços conectados a internet online. Pedido de subsídios.

SMSP/SGUOS

Sr. Supervisor Geral,

Em atendimento ao solicitado por SMSP/ATAJ às folhas 21, ratificamos a manifestação técnica anterior, apresentada às folhas 7. Já em relação ao requerido às folhas 3, item 1º (*"impacto orçamentário-financeiro da propositura, em especial no que tange às atividades de fiscalização"*), informamos não ser possível realização de tal cálculo de maneira isolada, tendo em vista que as atividades relativas à propositura, se esta for aprovada, serão executadas pelo quadro de agentes fiscalizadores já existente nas subprefeituras, diluindo, desta forma, eventuais impactos.

É o que temos a informar. Estamos à disposição para maiores esclarecimentos, se necessário.

24/06/2016

MARIO FERNANDO PETRILLI DO NASCIMENTO

Arquiteto I
SMSP/SGUOS



Folha nº 70	do Processo
nº PL 343	de 14
Roberto Cassio Gonçalves	
Rf. 571.976-3	

Folha de informação nº 25

Rosângela F. de Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSP/ATAJ

PA nº 2016-0.136.037-8

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 343/14, de iniciativa do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis e estabelecimentos similares que ofereçam serviços de hospedagem para cães e gatos, no município de São Paulo, de instalar sistema de gravação por câmeras de vídeo do atendimento prestado, disponibilizando as imagens captadas na internet para acompanhamento em tempo real pelos donos dos animais atendidos. Ratificação e elementos acerca do impacto orçamentário-financeiro da fiscalização.

Interessado: Secretaria de Governo Municipal.

SMSP/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado à SMSP/ATAJ para ratificação, se o caso, da manifestação anteriormente exarada por esta Pasta em análise do Projeto de Lei em referência, bem como, indaga a SGM, se é possível, em atenção ao pedido apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, a realização do cálculo do impacto orçamentário-financeiro da propositura, em especial no que tange às atividades de fiscalização.

Em atendimento ao quanto solicitado o presente expediente foi remetido à Supervisão de Uso e Ocupação do Solo (SGUOS) que teceu suas considerações no seguinte sentido: (...) *informamos não ser possível realização de tal cálculo de maneira isolada, tendo em vista que as atividades relativas à propositura, se esta for aprovada, serão executadas pelo quadro de agentes fiscalizadores já existentes nas subprefeituras, diluindo, desta forma, eventuais impactos*".

Quanto à ratificação, se o caso, reiteramos a manifestação anteriormente exarada por esta ATAJ às folhas 11/17 que, pelos motivos ali expostos, opinou pela inviabilidade do Projeto de Lei n. 343/2014.

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha nº	71	do Processo
nº	PL 343	de 14
Roberto Cassio Gonçalves		
RF nº 252		

Folha de informação nº 26

Angela F. Costa Santos
GPP - RF: 571.976 - 3
SMSP/ATAJ

PA nº 2016-0.136.037-8

Sendo essas as nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente, para que, caso assim também entenda, promova o prosseguimento e devolução à SGM/ATL, haja vista a fluência do prazo estipulado.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

DENISE CR. LOPES FERNANDES GALVÃO

Assessor Técnico – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 298.009

De acordo.

HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS

Procurador do Município
Assessor Chefe - SMSP/ATAJ
OAB/SP n. 312.157



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

CÓPIA

PA nº 2016-0.136.037-8

Folha nº 72	Processo nº 16343/14
Roberto Carlos Gonçalves	

Folha de informação nº 27

osangela F. da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSPIATAJ

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 343/14, de iniciativa do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis e estabelecimentos similares que ofereçam serviços de hospedagem para cães e gatos, no município de São Paulo, de instalar sistema de gravação por câmeras de vídeo do atendimento prestado, disponibilizando as imagens captadas na internet para acompanhamento em tempo real pelos donos dos animais atendidos. Ratificação e elementos acerca do impacto orçamentário-financeiro da fiscalização.

Interessado: Secretaria de Governo Municipal.

SGM/ATL

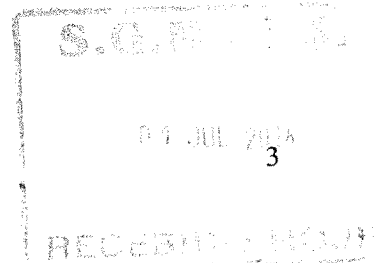
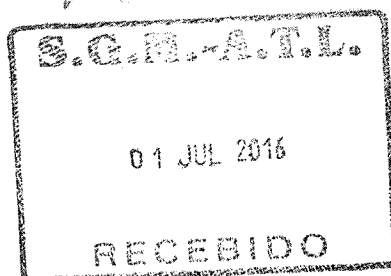
Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao quanto solicitado pela Secretaria de Governo Municipal às fls. 19, tendo sido este expediente instruído com a manifestação das áreas técnicas desta Pasta, restituo-lhe o presente manifestando-me pela ratificação do posicionamento anteriormente exarado pela Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos (ATAJ), acostado às folhas 11/17.

No que toca ao impacto orçamentário-financeiro da propositura, encaminho-lhe a manifestação de SGUOS, acostada às folhas 23 dos presentes autos.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

ADRIANA PALHETA CARDOSO
- Chefe de Gabinete -
SMSP



Seção Junta , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 43 Em 21/10/16

Carmen Cristina Malavazzi
AF. 11.197 - SCP-12



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 22 / 10 / 2016
Pág. 95 Col. 23
Conferido [assinatura]

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Não foi feita abertura
de prazo. Aguardando
a realização de mais
uma AP obrigatória.

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO no
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 01 2017

Nome [assinatura]

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Segue anexo 1, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob foto(s)
nº 74275, Em 16 / 02 / 2016

Marco Antonio Malavazzi RF 11.197
Téc. Administrativo SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 74 do Proc. No de 20
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 / SGP. 12

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

PRESIDENTE: JOSÉ POLICE NETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 14 DE DEZEMBRO DE 2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

o debate da matéria. Encerrada audiência pública do PL 217/2013. Passemos ao próximo item.

PL 343/2014, do Vereador Dalton Silvano, do Democratas, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de hospedagem para cães e gatos instalados na cidade de São Paulo, a instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizar os serviços conectadas à internet online, e dá outras providências."

Estão abertas as inscrições para o debate da matéria. (Pausa) Não havendo inscritos, solicito também à nossa assessoria que disponibilize o projeto, até deliberação, na internet para que todos os que nos acompanham possam se manifestar. Passemos ao próximo item.

PL 237/2015, do Vereador Abou Anni, que "acresce o inciso XI ao art. 9º e os incisos XV e XVI ao art. 13 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2.001, e dá outras providências". Trata-se da reorganização do serviço de transporte urbano de passageiros no Município de São Paulo. Lembro que sempre o Vereador Abou Anni traz ao nosso debate a sua assessoria técnica, Dra. Christiane de França Ferreira, que fará a defesa oral da matéria. Aproveito para elogiar não só a Dra. Christiane como também o Vereador Abou Anni, que sempre vêm às nossas audiências públicas para fazerem ao menos a defesa oral das matérias, visto que muitos dos outros parlamentares nem a defesa oral de suas matérias vêm fazer.

A SRA. CHRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Muito obrigada. Exmo. Sr. Presidente José Police Neto e nobre Vereador Salomão, é com alegria que venho a este microfone defender as razões do PL 237/2015, de autoria do Vereador Abou Anni, que visa a alterar a lei que disciplina o transporte coletivo urbano de passageiros no município de São Paulo.

A proposta do Vereador Abou Anni visa a, alterando a lei, prever dispositivo obrigando agente delegado a custear integralmente o curso de atualização que o motorista do transporte coletivo deve fazer. Essa previsão já está disciplinada no artigo 145 do Código de Trânsito Brasileiro, na Lei Federal que disciplina a atividade do motorista e também na

* SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 de 01 de 2017

Nome: Hugo Zenoni Harbs
Téc. Administrativo SGP-12
RF: 11.391

118265

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 75 fls.

Arquivado em 09/05/2017

Func.º 17

LUCAS MANUEL M. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº -76,77 e folha de informação
sob nº -78- 16 / 03 / 2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Polha n.º -76-
#01-343-2014#
o func. _____

s. 87

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

[Assinatura]

DEFERIDO
14 MAR 2017
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO Nº

RDS

279/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, o desarquivamento das seguintes proposições em anexo, do vereador Dalton Silvano (DEM):

[Assinatura de Dalton Silvano]

DALTON SILVANO
Vice Líder da Bancada do DEM

MILTON LEITE
Líder da Bancada do DEM

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
14 MAR 2017
SCP. 42

2017-03-14 14:03:20 - 11:27 - 0000 - 2/2

1. O presente processo trata-se de uma ação de indenização por danos morais e materiais, proposta pelo Sr. [nome], contra o Sr. [nome].

2. O autor alega que, em decorrência de uma falha no sistema de segurança da empresa, sofreu um roubo de valores significativos, o que lhe causou danos materiais e morais.

3. O réu, por sua vez, alega que não possui qualquer responsabilidade pelo ocorrido, pois o sistema de segurança estava devidamente atualizado e em funcionamento.

4. O juízo de fato é o elemento central da análise judicial, devendo o juiz apreciar o conjunto probatório produzido pelas partes.

5. No caso em tela, o autor apresentou em seu favor a prova documental que demonstra a ocorrência do roubo e a falta de resposta adequada da empresa.

6. Por outro lado, o réu apresentou a prova documental que demonstra a atualização do sistema de segurança e a falta de negligência por parte da empresa.

7. Diante do exposto, o juízo de fato aponta para a existência de responsabilidade por parte da empresa, uma vez que não tomou as devidas precauções para evitar o roubo.

8. Portanto, o autor tem direito à indenização por danos materiais e morais, a ser fixada pelo juízo de fato.

9. O valor da indenização deve ser fixado de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em consideração a extensão dos danos sofridos pelo autor.

10. Assim, o juízo de fato aponta para a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ao autor.

DALTON SILVANO	PL	144	2012	INSTITUI O PROGRAMA SOCIAL "SAÚDE MÓVEL" PARA AMPLIA
DALTON SILVANO	PL	167	2012	INSTITUI PROGRAMA SOCIAL "SAÚDE MÓVEL" PARA AMPLIAR
DALTON SILVANO	PL	186	2012	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE S.
DALTON SILVANO	PL	222	2012	DISPÕE A OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DA CIDADE DE S.
DALTON SILVANO	PL	228	2012	DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE BULA EM FORMATO EL
DALTON SILVANO	PL	232	2012	ALTERA A LEI Nº 14.485, DE 19 DE JULHO DE 2007, COM A FINA
DALTON SILVANO	PL	256	2012	DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS DA RES
DALTON SILVANO	PL	271	2012	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SHOWS MUSIK
DALTON SILVANO	PL	347	2012	DISPÕE SOBRE O VALOR FIXO MÁXIMO A SER PAGO PELOS TAX
DALTON SILVANO	PL	348	2012	DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE TAXISTAS POR EMPRESAS
DALTON SILVANO	PL	584	2013	ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 13.944 DE
DALTON SILVANO	PL	257	2014	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS INSTITUTOS DE LONG
DALTON SILVANO	PL	343	2014	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOTÉIS E TODOS OS
DALTON SILVANO	PL	85	2015	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E CRIAÇÃO DE ATENDIMENTOS I
DALTON SILVANO	PL	109	2015	DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 16.097 D
DALTON SILVANO	PL	115	2015	DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO EM CENTR
DALTON SILVANO	PL	335	2015	DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE I
DALTON SILVANO	PL	17	2016	ESTABELECE A PARADA LIVRE APÓS AS 22:00 HORAS DE DESEN
DALTON SILVANO	PL	36	2016	CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONA
DALTON SILVANO	PL	39	2016	DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DOS CORREDORES EXCLUSIVOS P
DALTON SILVANO	PL	40	2016	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NOS C
DALTON SILVANO	PL	252	2016	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES, LAN
DALTON SILVANO	PL	473	2016	DENOMINA PRAÇA MOACYR BARBOSA O LOGRADOURO PÚBLI
DALTON SILVANO	PR	16	2003	"ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 2. DO ART. 91 DA RESO-

Handwritten signature or scribble consisting of several connected strokes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº #01-343# de 20. 14 / 16 / 03 / 2017 (a) Papel para informação, rubricado como folha nº - 78 -
CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017

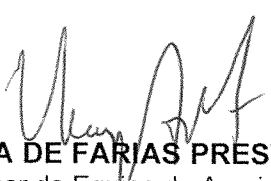

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 279/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP - 12

21 / 03 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Segue M. 400.000,00 em 11/03/2017;
e papel de informação nº 79 a 94 Em 11/03/2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 79
do Processo nº 01-343-2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 10/12/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Natalini) – Boa tarde a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher daremos início à 26ª audiência pública do dia 10/12/2014, 12h, Salão Nobre da Câmara Municipal de São Paulo, para a análise de projetos de lei de vereadores em primeira audiência.

Está presente o Sr. Vereador Alfredinho.

O primeiro projeto da pauta é o PL 265/2006, do Vereador Calvo, do PMDB, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo dar publicidade sobre crianças e adolescentes desaparecidos na cidade de São Paulo e dá outras providências.”

A relatora é a Vereadora Noemi Nonato, do PROS.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Não havendo inscritos, considero realizada a audiência pública do PL 265/2006.

Passemos ao item seguinte. Trata-se do PL 556/2013, do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que “disciplina a exposição pública, de material erótico e pornográfico, de conteúdo impróprio para menores de 18 anos no Município de São Paulo.”

Em discussão. Não há oradores inscritos. Não havendo inscritos, considero realizada a audiência pública do PL 556/2013.

Passemos ao item seguinte. Trata-se do PL 18/2014, do Vereador Vavá, do PT, que “cria parágrafo único no art. 2º da Lei 15.778, de 03 de junho de 2013, que dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano, e dá outras providências.”

Em discussão. Não há oradores inscritos. Não havendo inscritos, considero realizada a audiência pública do PL 18/2014.

Passemos ao item seguinte. Trata-se do PL 81/2014, da Vereadora Edir Sales, do PSD, que “institui na Guarda Civil Metropolitana de São Paulo a assistência médica hospitalar, e dá outras providências.”

Gostaria de ter acesso a esse projeto, pois quero entender o que a Sra. Vereadora Edir Sales pretende. A relatora é a Vereadora Patrícia Bezerra, do PSDB. (Pausa)

Esse projeto é para que a Prefeitura, na forma da Lei 8.666 contrate, com licitação, operadoras de planos de seguros privados de assistência à saúde, que possuam autorização do funcionamento de órgão regulador, com o objetivo de fornecer assistência à saúde ao guarda civil metropolitano da cidade de São Paulo, ativo ou inativo, e de sua família, compreendendo assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, farmacêutica por empresa cumpridora das conformidades constantes da Lei Federal 9.656, de junho de 1988 e suas regulamentações.

Então, a Vereadora Edir Sales está propondo que a Prefeitura contrate serviços privados de saúde para atender a GCM. Alguém quer fazer algum comentário? Ninguém quer?

Eu quero fazer um comentário. Estamos com um problema gravíssimo do Hospital do Servidor Público Municipal. Estive visitando o hospital na quinta-feira passada, junto com a diretoria e fui muito bem recebido pelo Dr. João, superintendente em exercício. Verificamos tudo no hospital e a situação é gravíssima do ponto de vista de recursos humanos e do ponto de vista estrutural. O hospital é subfinanciado e não consegue viver com a verba que lhe é destinada. Foi aberto pela ex-prefeita Erundina aos pacientes do SUS, portanto, para o funcionalismo público é mais um hospital para atender seus pacientes.

Embora tenhamos de considerar a intenção da Vereadora Edir Sales ao propor esse projeto de lei, no meu ponto de vista, criar um plano de seguro privado para um setor do funcionalismo, como a Guarda Civil, e deixar os demais funcionários na situação em que se encontram não é correto. Quero que isso seja anotado nas atas da audiência pública. No meu ponto de vista não é correto, porque privilegia um setor do funcionalismo, que tem todo o mérito, que é a Guarda Civil, porém não tem mais mérito do que qualquer outro funcionário público.

Como a Prefeitura não vai conseguir pagar plano de saúde privado para o funcionalismo em geral, então, temos trabalhado e discutido que o Hospital do Servidor Público Municipal volte aos servidores públicos. Volte a ser um hospital exclusivo dos servidores públicos municipais, como foi desde a sua fundação. Que o servidor municipal possa contribuir,

que seja descontada em folha de pagamento a cota previdenciária para ser atendido no hospital. O Governo dá a sua parte, o servidor dá a sua parte e o hospital volta a ser exclusivo ao servidor público municipal, 100% exclusivo. Seriam em torno de 500 mil dependentes e precisaríamos usar de mais ou menos 400 leitos para atender toda essa demanda, conforme nos foi informado lá.

Acontece que para fazer isso, a Prefeitura tem de dar um destino aos munícipes que vão procurar o pronto-socorro do Hospital do Servidor, que hoje é aberto aos pacientes do SUS. Então não dá para fechar a porta para os munícipes, simplesmente de uma hora para outra, reservando o hospital somente para os servidores municipais, deixando o resto das pessoas sem atendimento. É preciso que a Prefeitura faça um novo serviço, um pronto-socorro nas proximidades do hospital que absorva a demanda dos munícipes do SUS que procuram o hospital. Ai sim se reservaria o hospital para atender especificamente o servidor público. Não tem outra saída, não tem outra condição.

A proposta de privatizar o atendimento à saúde dos funcionários públicos do Município de São Paulo é inexecutável. Eu repito, em que pese a boa intenção da Vereadora Edir Sales de prover a Guarda Civil Metropolitana de um plano de saúde privado, é inexecutável, mesmo porque seria de uma crueldade enorme com os demais funcionários que não têm onde serem atendidos.

Então, fica a minha opinião registrada. Respeito demais a Vereadora Edir Sales, mas é a minha opinião de análise a respeito desse projeto e a solução que encontramos está ao alcance do Poder Público.

Este ano, Vereador Alfredinho, o Orçamento está reservando 70 milhões para a recuperação do hospital, para investimento, para a compra de equipamentos. A direção do hospital me disse que com 22,5 milhões de emergências, pode haver um aumento de 52 leitos; reformando dois andares e fazendo algumas reestruturações poderão contratar técnicos de enfermagem, que é o grande gargalo. Além da falta de médicos e outros profissionais, o grande gargalo é o que tem pela metade no quadro do hospital é o técnico de enfermagem. Então, o Orçamento está sendo bastante complacente em colocar 70 milhões.

Conversei com o Vereador Ricardo Nunes, Relator do Orçamento, que concordou e votaremos esse dinheiro para o Hospital do Servidor Público Municipal.

Era o que eu tinha a dizer.

Passemos ao item seguinte. Trata-se do PL 343/2014, do Vereador Dalton Silvano, do PV, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de hospedagem para cães e gatos instalados na cidade de São Paulo, a instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizar os serviços conectados a internet online, e dá outras providências."

Esse projeto estabelece que os hotéis de animais, cães e gatos instalem câmeras de vídeo conectadas a internet. Possivelmente a intenção do Sr. Vereador Dalton Silvano é que o dono possa controlar de sua casa como o animal está sendo tratado.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Não havendo inscritos, considero realizada a audiência pública do PL 343/2014.

Passemos ao item seguinte. Trata-se do PL 360/2014, do Vereador Dalton Silvano, do PV, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos pet shop e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de banho e tosa para cães e gatos instalados na cidade de São Paulo, a instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizar os serviços conectados a internet online, e dá outras providências."

Em discussão. Não há oradores inscritos. Não havendo inscritos, considero realizada a audiência pública do PL 360/2014.

Convido todos os presentes a participarem, às 13h, da reunião ordinária da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher para apreciação e voto de pareceres de projetos, informações e outras tratativas.

Não havendo nada mais a tratar, estão encerrados os trabalhos.



Folha nº 82
do Processo nº 01-343-2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: TONINHO PAIVA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 03/05/2017

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

16837

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Administração Pública, declaro abertos os trabalhos da 3ª audiência pública do ano de 2017. Boa tarde a todos. Estão presentes os nobres Vereadores Gilson Barreto, vice-presidente da Comissão de Administração Pública e Reis, membro da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

O SR. REIS – CCJ. Vereador Reis integrante agora da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Eu queria ser o Presidente, mas não deixaram. O Mario Covas não deixou e o Gilson Barreto também.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Informo que esta reunião é transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line. A íntegra da descrição desta audiência pública estará disponível ao público no Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Audiências Públicas, registro escrito.

Esta audiência pública vem sendo publicada no Diário Oficial do Município, diariamente, desde 28/04/2017; ainda nos jornais *O Estado de S. Paulo*, 28/04/2017; e *Folha de S. Paulo*, 08/05/2017.

Foram convidados a participar os autores dos PLs as seguintes autoridades.

Solicito ao Vereador Gilson Barreto que proceda à leitura da lista dos convidados.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, foram convidados os Srs. Caio Megale, Secretário Municipal da Fazenda; Eliseu Gabriel, Secretário Municipal do Trabalho e Empreendedorismo; Gilberto Natalini, Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente; Alexandre Alves Schneider, Secretário Municipal de Educação; Paulo Antônio Uebel, Secretário Municipal de Gestão; Wilson Modesto Pollara, Secretário Municipal da Saúde; Bruno Covas, Secretário das Subprefeituras; e as Sras. Cristina Emiko; Coordenadora de Vigilância em Saúde; Rosmary Corrêa, Prefeita Regional de Santana/Tucuruvi; Sr. Benedito Gonçalves Pereira, Prefeito Regional de Sapopemba; Denise Abreu, Diretora de Ilume; Juliana Nebreda, Presidente da EAS Brasil; Sérgio Pinto Carneiro, Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Gostaria que o nobre Vereador Gilson Barreto desse continuidade as pessoas que estão presentes ou estão representando as pessoas que foram convidadas.

O SR. GILSON BARRETO – Convidados todos os Vereadores. Temos aqui o Vereador Reis. Representando o Sr. Caio Megale, está presente o Sr. Ahmed Sameer El Khatib; o Sr. Paulo Antonio Uebel, representando pelas Sras. Lisete Mitui e Edneide Amerina de Sá Carvalho.

Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Vereador Toninho Paiva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Eu gostaria que fizesse a leitura e que a pessoa levantasse a mão, para sabermos quem está presente ou não.

Obrigado.

O SR. GILSON BARRETO – Sra. Edineide. (Pausa)

Sra. Cristina Emiko, coordenadora de vigilância de saúde, representante: Sra. Marta Virginia Machado, Gerente de Vigilância Sanitária; Sra. Tamara Leite Cortez, do Centro de Controle de Zoonoses; Sra. Lígia Cecília Cunha, Gerente de Vigilância Ambiental; Sra. Antônia Batista, Gerente de Vigilância Ambiental; Sra. Keila Monteiro e Sra. Carlina Borges, representando a Vigilância; Sr. Julian Jose Nebreda Marquês, Presidente da OAS do Brasil, representantes, os Srs. Marcos Augusto Mesquita, Diretor de Relações Institucionais, Comunicação e Sustentabilidade e Pedro Henrique Fioreli, Gerente de Relações Institucionais.

Era isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (TONINHO PAIVA) – Gostaria de informar, também, que as pessoas que estão como representantes anunciadas, não há necessidade de fazerem parte da Mesa, uma vez que já estão confortavelmente em seus lugares.

Informo que estão abertas as inscrições junto a secretaria da Comissão para aqueles que quiserem se manifestar.

Peço ao Sr. Vereador Gilson Barreto para que passemos aos itens da pauta.

“PL 74/2010 - Autor: Ver. MARCELO AGUIAR (PSC) - Dispõe sobre a implantação de iluminação pública por energia solar, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (TONINHO PAIVA) – Conforme a leitura do Vereador Gilson Barreto, o PL 74/2010, que tem como proponente o Vereador Marcelo Aguiar.

Tem alguém que gostaria de se manifestar?

Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Pela ordem, Sr. Presidente.

Acho que é um projeto importante. Essa questão da iluminação pública com energia solar é uma realidade. Nós esperamos que esse projeto venha a corroborar não só com a nossa cidade, nossa Estado, nosso país, e que sirva de exemplo para, principalmente, os órgãos públicos nesse sentido da energia solar.

O SR. PRESIDENTE (TONINHO PAIVA) – Não há mais inscritos.

Passemos ao processo de votação.

Nós damos por encerrada a segunda audiência do PL 74/2010.

Passemos ao próximo item da pauta.

“PL 343/2014, do nobre Vereador Dalton Silvano, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de hospedagem para cães e gatos instalados na cidade de São Paulo, a instalarem

sistemas de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizar os serviços conectadas a internet online, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. (Pausa) Pela ordem, Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, é um projeto que o nobre Vereador Dalton Silvano relativo à hospedagem de cães e gatos, para que seja colocado o serviço de monitoramento por internet para que os proprietários acompanhem de perto seus animais.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais oradores inscritos, damos por encerrada a discussão, em segunda, do PL 343/2014, do Vereador Dalton Silvano.

Item seguinte, PL 261/2015, do Vereador. Reis, que “autoriza a criação do Programa Mais Jovem São Paulo, destinado à contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da Administração Direta e Indireta do Município”.

Registro a presença do Vereador André Santos, membro desta Comissão. Tem a palavra o nobre Vereador Reis.

O SR. REIS – Cumprimento o Presidente da audiência pública, Vereador Toninho Paiva. Cumprimento o Vereador Gilson Barreto, o Vereador André Santos e todos os presentes. Sr. Presidente, fiz questão de vir a esta audiência pública para falar desse projeto de minha autoria, o qual trata dos jovens na Administração Pública.

Andando pela Cidade e frequentando os espaços municipais, repartições públicas, hospitais, Secretarias, prefeituras regionais, Administração Direta e Indireta, pode-se notar a ausência de jovens trabalhando nessas repartições públicas. Somos uma Cidade com uma enorme população jovem, vítima, no dia a dia, de violência – seja doméstica seja policial; nos bairros, por meio do tráfico de drogas, que recruta os nossos jovens para trabalhar nas “biqueiras”, corrompendo-os. A Administração Pública responsável diz inclusive no seu texto de Lei Orgânica que são uma prioridade as nossas crianças e nossos jovens, que não podem ficar inertes, com toda essa situação ao seu redor.

A sociedade não pode ficar inerte, Sr. Presidente. Portanto, apresento esse projeto de lei para que a Administração Pública possa oferecer estágio aos jovens, para que possamos ter jovens trabalhando em todas as repartições públicas – nas Secretarias, nas prefeituras regionais. A Prefeitura de São Paulo é muito grande e ela pode, sim, fazer com que nós tenhamos uma grande quantidade de jovens trabalhando nessas repartições, prestando serviços. Para tanto, esses jovens precisam estar estudando, se dedicando aos estudos.

Espero que os nossos Colegas apreciem e aprovelem esse projeto, e o Prefeito o sancione a fim de que possamos fazer com que a Prefeitura tenha uma grande quantidade de jovens estagiando como jovem aprendiz, aprendendo o serviço público e como lidar com a população.

Esse é um projeto que procura buscar a inclusão de jovens e fazer com que a Prefeitura exerça essa responsabilidade social.

Agradeço o espaço para poder falar sobre esse importante projeto nesta audiência pública.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, esse importante projeto vem corroborar a questão do CIEE, que oferece a todos os órgãos da municipalidade, além dos órgãos federais, a possibilidade de aproveitar grande parte desses jovens. Inclusive acredito que depois o nobre Vereador Reis deverá acrescentar mais algumas contribuições ao projeto no seu contexto para que realmente ele atenda à juventude.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Também aproveito a oportunidade para parabenizar o Vereador Reis pela iniciativa de apresentar esse projeto de alcance social, importante no momento em que vivemos e na situação que enfrentamos no País e na cidade de São Paulo. Infelizmente, em todos os lugares, percebemos a juventude sendo desviada por vários caminhos difíceis que, futuramente, poderão gerar problemas maiores de segurança para a sociedade. Nos campos de futebol das periferias, drogas como maconha, crack e álcool correm soltas. É um quadro que nos deixa muito tristes.

Por isso, quando este projeto chegar ao Plenário para discussão, temos que realmente procurar melhorá-lo a fim de oferecermos uma condição melhor para os jovens. Além disso, temos que fazer um esforço para que esta Casa e a Assembleia Legislativa deem prioridade à educação, que está sendo deixada de lado.

No atual cenário mundial, países que realmente cresceram deram prioridade maior à educação, e nós também precisamos fazer isso.

O SR. REIS – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, agradeço imensamente a contribuição de V.Exas. A Câmara Municipal de São Paulo já tem jovens trabalhando. Nos gabinetes dos Srs. Vereadores, cada gabinete, tem dois jovens de nível médio trabalhando e dois de nível superior. Nas repartições aqui desta Casa nós vamos encontrar jovens na entrada, na recepção. Esse mesmo modelo que tem na Câmara Municipal de São Paulo, obviamente via CIEE, nós não vislumbramos na máquina executiva. Na Prefeitura de São Paulo nós não enxergamos esse ambiente de encontrar jovens trabalhando. Podemos encontrar alguns na CET, na SPTrans, mas, se formos à subprefeitura, ou, hoje, à prefeitura regional – em que pese ainda não ter vindo uma lei para mudar o nome, mas que está sendo chamada de prefeitura regional –, nós não vamos encontrar jovens trabalhando, atendendo a população. Se formos à uma Secretaria, não vamos encontrar jovens. Então nós queremos exportar esse modelo que hoje está muito produtivo e positivo aqui na Câmara Municipal de

São Paulo para as repartições do Executivo também.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Muito obrigado.

Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o PL 261/2015 do Vereador Reis, damos por realizada a segunda audiência pública.

Passemos ao próximo item da pauta.

- “PL 641/2015, do nobre Vereador Paulo Fiorilo. Institui a obrigatoriedade da criação de espaços fechados denominados "cachorródromos" em clubes, parques e áreas públicas municipais destinadas ao lazer que comportarem, para os cães sem estar preso à coleira, e da outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Feita a leitura do PL 641/2015, do Vereador Paulo Fiorilo.

Tem a palavra o Sr. João Batista.

O SR. JOÃO BATISTA – Boa tarde, Sr. Presidente Toninho Paiva, Vereador Gilson Barreto.

A Secretaria do Verde não vê nenhum problema em relação a esse projeto, e, inclusive, estamos preparando um termo de referência – já existe a minuta – com padrões para instalação de cachorródromo nos parques de São Paulo. Só queria lembrar apenas que alguns parques têm problemas para implantação – alguns são tombados, outros talvez não tenham área. Mas me parece que o texto do projeto já antevê essas questões. Então, quanto à Secretaria do Verde, posso dizer que estamos aptos a instalar. Já temos o termo de referência, estamos preparando a minuta e nos colocamos favoráveis e dispostos a contribuir com a Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Muito obrigado pela sua participação, Sr. João.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, eu acho que é um projeto importante. Onde tiver controle e administração do Verde e Meio Ambiente. Eu só não quero, e tenho a preocupação, que a própria via para bicicleta não sei o que, isso e aquilo, e daqui a pouco vou precisar fazer um projeto para poder ter a participação dos munícipes nos parques.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Muito obrigado.

Passemos ao item seguinte da pauta, nobre Vereador Gilson Barreto. E quero saber se o Sr. Ahmed, representante do Secretário de Finanças, Sr. Caio Megale, gostaria de falar sobre o PL 720/2015, da Vereadora Juliana Cardoso. Com a palavra o Sr. Ahmed.

- "PL 720/2015, da Vereadora Juliana Cardoso. Dispõe sobre a criação do sistema de acompanhamento do "orçamento criança e adolescente" no âmbito do sistema de execução orçamentária do município de São Paulo".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Tem a palavra o Sr. Ahmed.

O SR. AHMED SAMMER KHATIB – Boa tarde a todos. Em nome da Secretaria da Fazenda, agradeço a oportunidade. Estou como subsecretário substituto de planejamento e orçamento. E a minha vinda, na verdade, tem uma motivação: gostaríamos de entender um pouco como a Secretaria da Fazenda pode ajudar nesse projeto e quais são os pormenores, porque isso envolve, na verdade, o uso do nosso sistema de execução orçamentária, e nós gostaríamos de saber mais detalhes sobre o projeto e sobre como a Secretaria da Fazenda pode ajudar nesse acompanhamento adicional dentro da execução orçamentária do Município. Então, em nome da Secretaria, me coloco à disposição. Não encontramos detalhes sobre como vai ser capitaneado esse projeto e nem de onde sairão os recursos para se colocar em funcionamento. E ressaltando que qualquer mudança no nosso sistema de execução orçamentária envolve a nossa empresa de tecnologia, e acaba sendo um processo um tanto quanto demorado. Mas, de antemão, nos colocamos à disposição para o debate.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Suspendo, de ofício, por alguns minutos, a sessão referente ao projeto, para os devidos esclarecimentos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Toninho Vespoli.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Tem a palavra o Sr. Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, já que V.Exa. reabriu os trabalhos, e como existe hoje uma preocupação da Secretaria da Fazenda a respeito, eu requero pedido de informação ao Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – A Assessoria nos informar que um membro da Secretaria de Finanças vai se dirigir ao Sr. Ahmed para lhe esclarecer pontos que ele não entendeu, para realmente encerrarmos a segunda audiência pública do projeto.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 430/2016, dos Vereadores Paulo Fiorilo, Jair Tatto e Antonio Donato. Dispõe sobre a preparação de jovens para a formação da cidadania em saúde, associada a uma política de reinserção social produtiva da parcela de jovens em situação de desemprego no

programa jovem sus e da outras providencias.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Feita a leitura do PL 430/2016, passamos à discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, é um projeto que eu contrato importante, principalmente quanto se trata da preparação de jovens, e, inclusive, é um projeto que deverá ser discutido em plenário. Não tenho nenhuma objeção e contrato importante.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Vespoli) – Antes de dar por encerrada a audiência pública do PL 430/2016, registro a presença do Sr. Vereador Quito Formiga, membro desta comissão.

Encerrada a audiência para o PL 430/2016, passemos ao próximo item da pauta.

“PL 431/2016 - Autor: Ver. JULIANA CARDOSO (PT) - Dispõe sobre a criação do Parque Municipal Fazenda da Juta.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, é um projeto importante. A Fazenda da Juta é uma área que, inclusive, estava – não sei se ainda continua – sendo invadida. É importante que esse projeto seja aprovado para que a Municipalidade tome providências e iniba a invasão dessa área que será um parque muito importante na Fazenda da Juta.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Obrigado. Continua em discussão. Não havendo mais pessoas para discutir, passemos ao processo de votação.

Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. (Pausa)

Está realizada a segunda audiência pública do projeto 431/2016.

O próximo item da pauta.

Quero fazer a observação a V.Exa. e a todos os presentes que os itens daqui para frente estarão em primeira audiência pública.

- É lido o seguinte:

“PL 757/2007 - Autor: Ver. JUSCELINO GADELHA (PSB) - Dispõe sobre a inclusão de área que especifica, nas zonas especiais de preservação ambiental - ZEPAM (Lei 13.885 de 25 de agosto de 2004, anexo V - livro V) no Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Santana/Tucuruvi, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Está aberta a discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, é um projeto intempestivo, porque é de 2007, e, com a Lei do Zoneamento e o Plano Diretor, essas áreas já foram mudadas. Então, esse projeto não se justifica mais, mesmo porque já são 10 anos e a legislação já foi mudada.

Então, requeiro ao Relator do Projeto que, posteriormente, leve em consideração, reavalie o projeto, a fim de que seja feito um relatório contrário a respeito por ser intempestivo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Teria que pedir, posteriormente, o arquivamento.

Feita a leitura do PL 757/2007, do ex-Vereador Juscelino Gadelha, passemos ao próximo item da pauta.

- É lido o seguinte:

“PL 11/2011 - Autor: Ver. JAMIL MURAD (PC DO B) - Dispõe sobre a coleta e o descarte de medicamentos vencidos no município de São Paulo, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há inscritos para discutir.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – É um projeto muito importante, porque, hoje, o descarte de medicamentos vencidos na cidade de São Paulo é no lixo.

E vejo um projeto de minha autoria sobre o recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, que já está em efetiva ação, e, hoje, verificamos que, em várias repartições pública, tem a caixinha para as pessoas depositarem pilhas, bateria e congêneres.

Acho que esse é um projeto muito importante.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Está em primeira audiência pública o projeto do Vereador Jamil Murad, o PL 11/2011.

Passemos ao próximo item da pauta.

Solicito ao Vereador Quito Formiga que proceda à leitura do mesmo porque o projeto é de autoria do Vereador Gilson Barreto.

“PL 325/2012 - Autor: Ver. GILSON BARRETO (PSDB) - Estabelece diretrizes para a criação e instalação do Parque Municipal Santa Adélia, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Consultamos o proponente se ele gostaria de se manifestar.

O SR. GILSON BARRETO – Sim, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, trata-se de uma área que vai do Terminal São Mateus até a Rua Tenente Lauro Sodré, no Jardim Valquíria.

É uma região em que existem algumas áreas de mata, a qual já começaram, inclusive, a desmatar para a construção de moradias, ou seja, já estão ocupando essas áreas.

Já entrei em contato com o Subprefeito Sr. Fernando, de São Mateus, que já tomou as providências e achou o parque muito importante.

Então, por isso o projeto para transformar essa área em um parque.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Muito obrigado.

Antes que eu peça desculpas, porque o item nº 9, a Sra. Carolina Borges quer se manifestar sobre o PL 11/2011. Ela é representante da Covisa.

A Assessoria informa que houve uma troca. Em vez de a Sra. Carolina Borges falará o Sr. José Olímpio, da Coordenadoria de Vigilância Sanitária.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO – Em relação à proposta do PL 11/2011, a coordenação de vigilância se manifesta favoravelmente à ideia da logística reversa.

A preocupação que nós externamos é em relação ao artigo 3º, que cria obrigações além das drogarias e farmácias do Município de São Paulo para os importadores e fabricantes de medicamentos que tenham âmbito nacional.

Então, a preocupação foi no sentido de criar obrigações para um público de âmbito nacional para uma lei de âmbito municipal.

Essa era a preocupação que gostaríamos de externar.

Já há discussões no âmbito nacional, no sentido de estabelecer esse tipo de logística reversa e, repetindo: embora sejamos favoráveis à logística reversa, o recolhimento do medicamento nos pontos das farmácias, externamos a preocupação quanto à abrangência que o PL propõe regulamentando, inclusive, os importadores e fabricantes de medicamentos que tenham âmbito nacional.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a participação do Sr. José Olímpio.

Esclarecemos que é a primeira audiência pública; posteriormente, deveremos fazer a segunda audiência; depois, abriremos a discussão em plenário.

Passemos ao próximo item da pauta.

Por favor, Vereador Gilson Barreto, o item 11.

- É lido o seguinte:

“PL 115/2013 - Autor: Ver. JOSE AMERICO (PT) - Altera o art. 12 da Lei 11.123, de 22 de novembro de 1991, que trata sobre o mandato dos membros dos Conselhos Tutelares, acrescenta à redação do art. 5º da Lei 13.116, de 9 de abril de 2001 (alterada pela Lei 15.518, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a remuneração dos conselheiros tutelares), e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Passemos a discussão do PL 115/13, do nobre Vereador, hoje deputado, José Américo.

Não há inscrito para discutir. Encerrada a primeira audiência do PL 115/13.

Passemos ao item seguinte.

“PL 402/2015 - Autor: Ver. ANDREA MATARAZZO (PSD); Ver. FABIO RIVA (PSDB) - Dispõe sobre a adoção do Manual Técnico de Arborização Urbana para orientar o plantio de espécimes arbóreos e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Há Vereadores inscritos. Tem a palavra o nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, sim. acho que é um projeto, um manual que vem acrescentar, inclusive para o leigo, incentivo, também quanto ao plantio, acredito ser importante esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Encerrada a discussão. Não há mais inscritos. Encerrada a primeira audiência do PL 402/15.

Item seguinte:

“PL 660/2015 - Autor: Ver. ANDREA MATARAZZO (PSD); Ver. FABIO RIVA (PSDB) - Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea no município de São Paulo.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há vereadores inscritos. Encerrada a primeira audiência do PL 660/15.

Item seguinte:

“PL 138/2016 - Autor: Ver. GEORGE HATO (PMDB) - Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de glicemia capilar nos prontos-socorros e Unidades Básicas de Saúde em crianças de 0 a 6 anos de idade no âmbito do município de São Paulo.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Não há vereadores inscritos. Encerrada a primeira audiência do PL 138/16.

Item seguinte.

“PL 478/2016 - Autor: Ver. ANTONIO DONATO (PT); Ver. JULIANA CARDOSO (PT) - Assegura às mães que tenham filhos matriculados nas CEIS amamentarem seus filhos no interior das mesmas.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO – Sr. Presidente, acho um projeto importante. A mãe para amamentar seus filhos tem de ser em qualquer lugar, não tem que haver lugar apropriado, inclusive tem de ser em geral, esse projeto, mas é meritório e importante.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Encerrada a discussão em primeira do PL 478/16.

Item seguinte.

“PL 585/2016 - Autor: Ver. JULIANA CARDOSO (PT) - Dispõe sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância no município de São Paulo.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Não há vereadores inscritos. Encerrada a primeira audiência do PL 585 /16.

Item seguinte.

“PL 48/2017 - Autor: Ver. RODRIGO GOULART (PSD) - Dispõe sobre a disponibilização de espaço reservado para adoção de animais domésticos, nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral.

A SRA. NAZELI CABRAL – Bom dia a todos. O Projeto de Lei, dispõe sobre a obrigação de reservas de espaço por exposição de cães e gatos destinados a adoção. Estou repetindo a ementa porque esse projeto já foi aprovado em primeira discussão e faltava para complementar a instrução do projeto as audiências públicas. O que foi ótimo. Porque nesse ínterim percebemos que o projeto precisava ser aprimorado e começava pela destinação dos espaços a que animais. Animal é uma coisa muito genérica e os estabelecimentos que comercializam ou vendem insumos para pets, eles têm a sua maior demanda para cães e gatos. Então começa ao aprimoramento do projeto dirigindo a questão para essas duas espécies. Cães e gatos. Depois o projeto original ele não previa claramente, não arbitrava multas claras e suficientes. Então era preciso fazer isso. Daí que o nobre autor elaborou um substitutivo que será apresentado quando da segunda discussão do projeto e que aprimora, inclusive com relação a diferença de multa para estabelecimentos que comercializam e para aqueles que não comercializam e outras questões que sem dúvida melhoraram bastante a redação do projeto. Era isso que eu tinha a dizer. Muito obrigada!

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos sua participação muito esclarecedora da Sra. Nazeli Cabral.

Com a palavra a Sra. Tamara, da Covisa.

A SRA. TAMARA – Boa tarde a todos. Na Covisa a gente entende ser bastante importante a questão da adoção dos animais, mas o que coloco para os senhores é que já existe a Lei Municipal 14.483/07, que no Art. 4º regulamenta, exatamente toda essa questão da adoção de cães e gatos e estabelece todos os critérios de como a adoção de cães e gatos devem acontecer no Município de São Paulo, e aí para a gente causa também um pouquinho de preocupação o PL da forma como está, e é muito bom saber que ele está sendo aprimorado porque, nem todo estabelecimento que comercializa produtos para animais teria de fato, condições, nos termos da lei, e manter os animais lá para adoção. Já que você precisa ter um espaço específico com um tempo máximo de permanência. Além disso, a Lei 1483, é bastante

restritiva e já define como um animal deve ser adotado, aí vale a pena dar uma olhada, porque existe uma série de regras para que o animal possa ser doado no Município de São Paulo. Era o o que tinha a dizer. Obrigada!

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Não há vereadores inscritos. Encerrada a primeira audiência do PL 48/17.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a audiência pública.

Estão encerrados nossos trabalhos.

A0
SGP. 21
Com as Audiências Públicas Realizadas.
11/5/2017

[Assinatura]

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

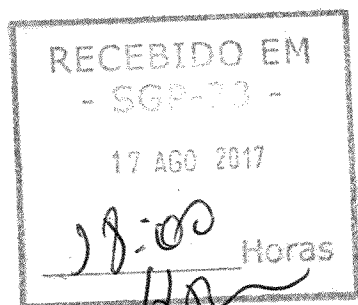
Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

16 / 06 / 2017
Página(s) 5 Coluna(s) 4

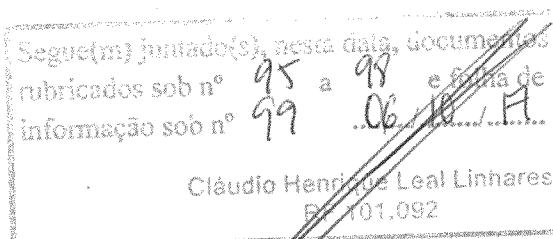
Conferido por
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

À SGP -

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

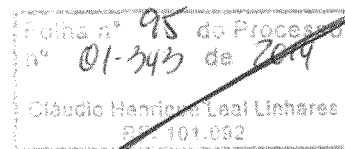


Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



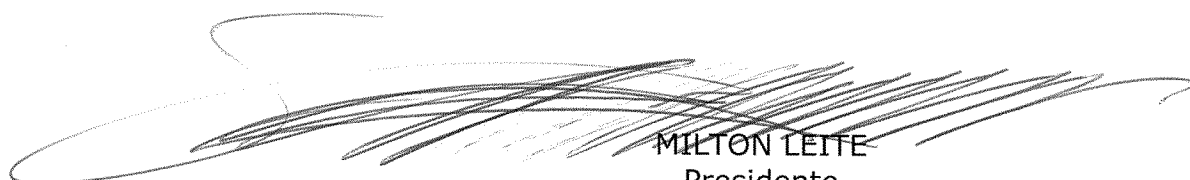
São Paulo, 12 de setembro de 2017.

Ofício SGP-23 nº 01369/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 12 de setembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 343/14, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis e estabelecimentos similares que ofereçam serviços de hospedagem para cães e gatos no Município de São Paulo de instalar sistema de gravação por câmeras de vídeo do atendimento prestado, disponibilizando as imagens captadas na internet para acompanhamento em tempo real pelos donos dos animais, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



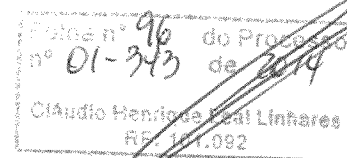
MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 51/52 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 343/14)
(VEREADOR DALTON SILVANO – DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis e estabelecimentos similares que ofereçam serviços de hospedagem para cães e gatos no Município de São Paulo de instalar sistema de gravação por câmeras de vídeo do atendimento prestado, disponibilizando as imagens captadas na internet para acompanhamento em tempo real pelos donos dos animais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os hotéis e estabelecimentos similares que ofereçam serviços de hospedagem para cães e gatos no Município de São Paulo ficam obrigados a instalar sistema de gravação por câmeras de vídeo do atendimento prestado, disponibilizando as imagens captadas na internet para acompanhamento em tempo real pelos donos dos animais.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

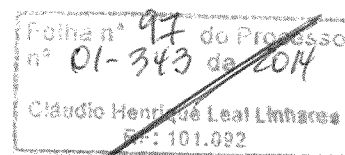
I - advertência;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência, cominada com a cassação da licença de funcionamento.

§ 1º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso da extinção desse índice será adotado outro que reflita o poder aquisitivo da moeda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



§ 2º Os estabelecimentos de que trata esta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação para se adequarem ao por ela disposto.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

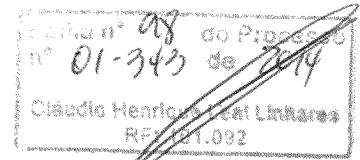
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/krms



São Paulo, 14 de setembro de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 1369, de 12/09/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 343/14, de autoria do Vereador Dalton Silvano (inciso I do art. 84 do R.I.).

RECEBIDO
SGM/ATL

14/09/17

Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 114

Papel para informação, rubricado como folha nº 99
do processo nº 01-343 de 20 14, 06.10.17 (a) _____

Carlos Henrique Leal Unzueta
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

06/10/2017

Anderson Rogerio de Souza
ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo